

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Samara Mattavelli de Araujo

Contribuições de Alvino Augusto de Sá (1942-2019) para o
Exame Criminológico no Brasil: O Equilíbrio na Avaliação
Individual em uma Execução Penal Eficiente

Mestrado em História da Ciência

São Paulo
2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Contribuições de Alvino Augusto de Sá (1942-2019) para o
Exame Criminológico no Brasil: O Equilíbrio na Avaliação
Individual em uma Execução Penal Eficiente

Samara Mattavelli de Araujo

Dissertação apresentada à Banca
Examinadora da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em
História da Ciência sob a orientação
da Professora Dra. Ana Maria
Alfonso-Goldfarb

São Paulo
2024

Banca Examinadora

Autorizo, para fins exclusivamente acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação por processos fotocopiados e eletrônicos.

Assinatura: _____

São Paulo/SP, ____ de julho de 2024.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 88887.701443/2022-00

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 88887.701443/2022-00

“A explicação esgota, a compreensão não. A compreensão é cumulativa (...)
O crime é objeto de compreensão, não é de explicação.”
Alvino Augusto de Sá.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Criador, pela misericórdia que se renova a cada dia.

Aos meus pais, Francisco e Luzia Mara, pelo incentivo permanente aos estudos. Ao meu esposo Érico, pelo apoio e companheirismo durante esses anos dedicados à pesquisa.

Ao Programa de Pós-graduação em História da Ciência, onde pude conhecer profissionais das mais diversas áreas, e em que tive a honra de aprender com grandes professores.

À Professora Dra. Ana Maria Alfonso-Goldfarb, pela orientação segura e pelos ensinamentos.

À Academia de Polícia da Polícia Civil Doutor Coriolano Nogueira Cobra do Estado de São Paulo e à colega Graça, pelo acesso ao rico acervo da biblioteca.

Aos colegas e funcionários da PUC/SP, que contribuíram para a realização desse trabalho. À PUC/SP, pelo acesso ao acervo bibliográfico que muito contribuiu para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O estudo da personalidade do indivíduo envolvido com a criminalidade encontrou respaldo em produções científicas no século XX, as quais influenciaram na elaboração da legislação brasileira. O estudo do homem criminoso foi objeto desse período em que o exame criminológico foi concebido como um instrumento apto a analisar sua personalidade e comportamento. O exame criminológico consiste em uma perícia multidisciplinar adotada no curso da execução da pena privativa de liberdade para análise da personalidade e do comportamento do condenado em relação ao crime praticado. Usado para subsidiar decisões judiciais, tornou-se uma avaliação controvertida entre juristas e psicólogos em razão de sua imprecisão quanto aos aspectos práticos. O presente trabalho busca analisar as contribuições para a aplicação do exame criminológico a partir das obras de Alvino Augusto de Sá (1942-2019), sua atuação como psicólogo da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (1972-2005) e sua dedicação acadêmica à Criminologia Clínica.

Palavras-chave: Exame Criminológico; História da Ciência; Alvino Augusto de Sá; Criminologia; Criminologia Clínica.

ABSTRACT

The study of the personality of individuals involved in criminal activities found support in scientific productions in the 20th century, which influenced the development of Brazilian legislation. The study of the criminal man was the focus during this period, with the criminological examination conceived as a tool capable of analyzing his personality and behavior. The criminological examination is a multidisciplinary expertise used during the execution of a prison sentence to analyze the personality and behavior of the convicted individual in relation to the crime committed. Used to support judicial decisions, the criminological examination has become a controversial evaluation among jurists and psychologists due to its practical imprecision. This work aims to analyze the contributions to the application of the criminological examination based on the works of Alvino Augusto de Sá (1942-2019), his role as a psychologist for the Department of Penitentiary Administration of the State of São Paulo (1972-2005), and his academic dedication to Clinical Criminology.

Keywords: Criminological Examination; History of Science; Alvino Augusto de Sá; Criminology; Clinical Criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
-------------------------	----

CAPÍTULO 1

DAS DIFERENTES PERSPECTIVAS DE ESTUDO SOBRE O CRIMINOSO AO LONGO DO SÉCULO XX	14
--	----

1.1 A trajetória profissional e acadêmica de Alvaro Augusto de Sá	14
--	----

1.1.1 A classificação do criminoso como método de estudo	15
--	----

1.1.2 A criminologia clínica	17
------------------------------------	----

1.1.3 A concepção médico-psicológica do criminoso – criminologia clínica de primeira geração	21
--	----

1.2 Das diferentes perspectivas de análise do criminoso e responsabilização penal	27
--	----

1.2.1 Os critérios de avaliação da responsabilidade penal	27
---	----

1.2.2 As infrações penais e a loucura	30
---	----

1.2.3 A concepção psicossocial do criminoso – criminologia clínica de segunda geração	34
---	----

1.2.4 Da proposta de um modelo de inclusão social criminologia clínica de terceira geração	37
--	----

1.3 Considerações sobre o momento em que foi introduzido o Exame Criminológico no Brasil	38
---	----

CAPÍTULO 2

A EXECUÇÃO DA PENA E O EXAME CRIMINOLÓGICO	39
---	----

2.1 Um breve histórico da normatização da execução penal	39
---	----

2.1.1 A execução da pena no Brasil	41
--	----

2.1.2 Da Comissão Técnica de Classificação	43
--	----

2.1.3 Um Histórico da Exigência do Exame Criminológico	46
--	----

2.2 Do modelo psicossocial na classificação dos condenados e na análise da personalidade	49
---	----

2.2.1	Do exame inicial de classificação e do exame de personalidade .	49
2.2.2	Do exame criminológico e das atualizações legislativas	51
2.3	Da obrigatoriedade do Exame Criminológico.....	53
2.3.1	Das limitações quanto ao Exame Criminológico.....	53
2.3.2	Do Conselho Federal de Psicologia e o exame criminológico	55
2.4	A realidade penitenciária e os reflexos no Exame Criminológico	58
2.4.1	Entre a perícia e o parecer da Comissão Técnica de Classificação.....	58
2.4.2	Da precariedade da estrutura penitenciária brasileira	60
2.5	Da continuidade do determinismo segundo a aferição da periculosidade na legislação penal brasileira	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS		68
BIBLIOGRAFIA		70

INTRODUÇÃO

Ao longo da história foram elaboradas diferentes formas de realizar o diagnóstico e prognóstico do preso, considerando perspectivas distintas. A abordagem e os critérios usados para aferir a periculosidade do agente e a possibilidade de sua reincidência acompanharam as mudanças trazidas pelas concepções deterministas dos criminosos, posteriormente substituídas pelas concepções sociológicas das infrações penais. A mudança de perspectiva ocorreu pela visão interdisciplinar das infrações penais e do criminoso.

O exame criminológico surgiu como instrumento apto a fazer o diagnóstico do indivíduo que se encontra preso e um prognóstico de sua não-reincidência no futuro. Sua elaboração é feita com fundamento no parecer técnico de uma equipe multidisciplinar, apto a orientar o juiz na ocasião em que deve decidir a respeito da progressão de regime ou concessão de livramento condicional.

Inicialmente empregou-se a concepção médico-psicológica do criminoso com raízes do determinismo biológico e elementos indicativos de causalidade entre a sua personalidade e a prática delitiva. Posteriormente, adotou-se a concepção psicossocial ao considerar fatores externos e as influências exercidas sobre o criminoso e a sua personalidade.

A obrigatoriedade do exame criminológico é objeto de ampla divergência entre os profissionais, sobretudo em razão de sucessivas alterações legislativas e decisões judiciais articuladas na tentativa de solucionar a questão. Atualmente, o exame criminológico passou a ser requisito obrigatório para a progressão de regime de pena a todos os indivíduos que estejam cumprindo pena.

Dada a recente alteração legislativa, buscou-se demonstrar, nessa pesquisa, a importância do estudo do tema, que ganhou outra vez mais discussões sobre o uso interdisciplinar de conhecimento científico para análise de um elemento de natureza jurídica. É necessária a retomada dos debates, pois a imposição legal do exame criminológico demonstra a continuidade de ideias e concepções particulares a respeito do criminoso e sua reintegração social, ainda que consideradas superadas por alguns profissionais.

O presente trabalho propõe abordar os critérios usados no exame criminológico segundo as contribuições de Alvino Augusto de Sá no Estado de São Paulo, considerando sua trajetória acadêmica e profissional atuante na área de psicologia e criminologia clínica no século XX. Suas impressões sobre o exame criminológico residem em suas obras, artigos, aulas, entrevistas e participação em eventos realizados com temas acerca da psicologia, direito e criminologia clínica.

A interdisciplinaridade e a complexidade do tema demandam análises sob diferentes perspectivas, levando em consideração os critérios de estudo comuns no período e no contexto, característica fundamental da História da Ciência para a compreensão do objeto de estudo.

Assim, no primeiro capítulo, serão abordadas as diferentes concepções de criminoso desenvolvidas pelos estudos da Criminologia Clínica, em suas vertentes médico-psicológica e psicossocial, bem como na proposta de inclusão social desenvolvida por Alvino Augusto de Sá. No segundo capítulo, será analisado o desenvolvimento da execução da pena no Brasil, especialmente no que tange à exigência do exame criminológico, considerando as divergências quanto sua aplicação de acordo com a realidade carcerária brasileira.

CAPÍTULO 1

DAS DIFERENTES PERSPECTIVAS DE ESTUDO SOBRE O CRIMINOSO AO LONGO DO SÉCULO XX

1.1 A trajetória profissional e acadêmica de Alvino Augusto de Sá

Alvino Augusto de Sá (1942-2019) foi psicólogo com atuação profissional e acadêmica no Estado de São Paulo, considerado uma referência nacional nos estudos sobre psicologia jurídica criminal e criminologia clínica.¹

Psicólogo e também pesquisador, o autor formou-se em psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em 1970, graduou-se Mestre em psicologia social, em 1975, e Doutor em psicologia criminal, em 1984, pela mesma instituição de ensino.

Atingiu a livre docência em criminologia na Universidade de São Paulo (USP) e foi Professor Associado Sênior do departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia na graduação e na pós-graduação na mesma instituição. No mais, atuou como professor na Universidade de Guarulhos (1972-2005) e na Universidade Presbiteriana Mackenzie (1993-2004).

Quanto à sua carreira profissional, Alvino Augusto de Sá trabalhou como psicólogo da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (1972-2005), assistente de planejamento e controle, na Escola de Administração Penitenciária, e membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo (1987-1999). Em 2005, foi Coordenador Técnico do Manual de Projetos de Reintegração Social da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Tornou-se especialista em psicologia jurídica pelo Conselho Regional de Psicologia (Região 06), membro do Conselho Editorial da *Revista Brasileira de Ciências Criminais* (IBCCRIM) e Coordenador do laboratório de iniciação científica e do departamento de pós-graduação do IBCCRIM.

Com diversos livros e artigos publicados em revistas científicas, Alvino Augusto de Sá tem como suas principais obras *Reincidência Criminal: Sob o Enfoque da Psicologia Clínica Preventiva* (EPU, 1987), *Criminologia Clínica E*

¹ Dados obtidos do *Currículo Lattes* e também em seu obituário.

Psicologia Criminal (RT, 2014), *Criminologia Clínica E Execução Penal: Proposta De Um Modelo De Terceira Geração* (Saraiva, 2015). Em coautoria, organizou *Criminologia no Brasil: História E Aplicações Clínicas E Sociológicas* (Elsevier, 2011), *Criminologia e os Problemas Da Atualidade* (Atlas, 2008), *GDUCC - Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade* (Ministério da Justiça, 2013).

Como podemos observar, Alvino Augusto de Sá dedicou sua vida acadêmica aos estudos da psicologia e criminalidade. Em razão de sua experiência adquirida no sistema penitenciário paulista, pode contribuir nas inúmeras questões da vivência dentro do cárcere. Seus trabalhos permitem estabelecer um diálogo entre a Psicologia e o Direito acerca das manifestações técnicas usadas nas decisões judiciais. Do ponto de vista crítico, discute o papel dos profissionais e as técnicas empregadas nas perícias e pareceres, enquanto sugere mudanças visando o aprimoramento da relação interdisciplinar dessas áreas do conhecimento.

O presente trabalho pauta-se nas ideias do autor em razão de sua autoridade e domínio acadêmico e profissional sobre o assunto, sob a ótica de quem conviveu por décadas com pessoas submetidas à sistemática penitenciária. Sua aproximação aos condenados fez com que elaborasse outra perspectiva sobre o fenômeno criminal, suas possíveis causas ou situações desencadeadoras, bem como conseguiu acompanhar com a atenção devida o desenvolvimento do condenado durante o cumprimento de sua pena.

1.1.1 A classificação do criminoso como método de estudo

Com o avanço dos estudos da antropologia criminal, a questão das infrações penais fundiu-se a pesquisas sobre o criminoso, cujas fundamentações científicas recaíam sobre o seu corpo, suas características físicas, biotipo, comportamento e personalidade. Na tentativa de encontrar padrões entre os criminosos e seus delitos, analisava-se a proporção de suas medidas corporais por meio da antropometria.²

² Fonseca, *Crimes, Criminosos e a Criminalidade*, 145.

Essas análises permitiram o desenvolvimento de sistemas de classificação de criminosos de acordo com suas características físicas, sua personalidade e comportamento. Diferentes autores nacionais foram referência no estudo da classificação de criminosos, como Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), Hilário Veiga de Carvalho (1906-1978), Odon Ramos Maranhão (1924-1995), dentre outros.

Em sua maioria, as classificações criminológicas possuíam fundamentação determinista, pautadas em parâmetros biotipológicos e antropométricos, com traços de políticas públicas de higiene em razão da degeneração racial, próprias e inerentes ao contexto social do final do século XIX e início do XX, tanto na Europa, quanto no Brasil.³

A classificação dos criminosos passou a ser um dado elementar para a criminologia, tanto para identificar a infração penal praticada, quanto para compreender as razões pelas quais ocorreu e como se deu sua dinâmica. Para além da infração penal, cabe destacar o aspecto subjacente, voltado ao criminoso, no sentido de servir como prognóstico criminal, ou seja, de acordo com a sua classificação identificava-se qual seria a probabilidade do indivíduo reincidir na criminalidade.⁴

Com o processo de institucionalização da Medicina Legal no Brasil no fim do século XIX,⁵ o pensamento da escola criminológica italiana ganhou força e aproximou médicos e juristas, coadunando as especialidades nas discussões sobre a criminalidade brasileira e a interpretação da legislação penal.

Os autores nacionais, já mencionados, desenvolveram suas próprias classificações de criminosos, considerando critérios raciais, médicos, psicológicos e sociais. O contexto da sociedade brasileira na transição entre os séculos XIX e XX era propício para a discussão de soluções acerca do enfrentamento da criminalidade e de problemas sociais, concentrados prioritariamente em grupos específicos da população, marginalizados por uma elite inspirada em um ideal europeu de sociedade.⁶ Nesse sentido, sob a perspectiva da Medicina Legal e o estudo dos comportamentos desviantes,

³ Embora comuns à ciência do período e do contexto, essas análises são identificadas atualmente como racistas e criminalizadas por nossa legislação.

⁴ Sumariva, *Criminologia: teoria e prática*, 145.

⁵ Alves, "*Medicina Legal*", 55.

⁶ Rodrigues, R., *As Raças Humanas*, 120.

Raimundo Nina Rodrigues contribuiu para os debates legislativos acerca da responsabilização penal e civil brasileiras.⁷

Inserir um indivíduo em uma determinada classe, identificando-o como pertencente a um grupo específico, era uma praxe acadêmica que passa a ser utilizada como uma das técnicas aplicadas no âmbito das repartições policiais e judiciais. O desenvolvimento de técnicas e tecnologias aplicadas às investigações e processos judiciais permitiria o desenvolvimento do conhecimento científico, de acordo com o período e o contexto.

Segundo Alvin August de Sá, mesmo antes da Lei de execuções penais de 1984, já se admitia um modelo de classificação criminológica dos condenados no sistema penitenciário paulista, especificamente no extinto Instituto de Biotipologia Criminal. Posteriormente, com a legislação da década de 80, o termo empregado deixa de ser classificação criminológica e passa a ser apenas classificação, predominando a análise sobre a pessoa do preso e seu perfil.⁸

1.1.2 A criminologia clínica

Alvin August de Sá desenvolveu trabalhos na área da Criminologia Clínica, com atuação após a condenação criminal, tendo por objetivo reintegrar efetivamente o preso à sociedade. Nesse sentido, é importante destacar que a atuação do Estado é verificada por meio do Direito, que define a conduta criminosa. Ou seja, a atuação estatal surge da própria gravidade do fato, considerado criminoso.⁹

Importante lembrar a distinção feita pela Lei de Introdução ao Código Penal que concebe a infração penal como gênero, reunindo como espécies o crime e a contravenção penal, cujas principais diferenças incidem nos tipos e na

⁷ Sobre o tema, vide: Corrêa, *As Ilusões da Liberdade*; Terra, "Autor Mal-Dito".

⁸ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 239.

⁹ Eis o princípio da intervenção penal mínima, considerando que a definição de crime não se ampara na simples definição de conduta. Há um conjunto de regras, que estabelecem a qualificação de crime como condutas de maior gravidade, que exigem a atuação do Estado. Para mais informações, vide: Souza, *Direito Penal*, 71.

quantidade de pena culminadas, bem como nos regimes de cumprimento da sanção.¹⁰

Quanto ao conceito de crime, há perspectivas plurais de análise. Segundo o jurista Guilherme de Souza Nucci, considera-se que surge inicialmente o crime em sua concepção material, como conduta ofensiva a um bem jurídico tutelado, repudiado socialmente e passivo de aplicação de uma penalidade correspondente. A partir de então, figura o crime em sua concepção formal, conduta descrita pelo legislador em um tipo penal e, por isso, considerada crime.¹¹

Ainda assim há limitação específica para a qualificação de um fato como criminoso, instância observada em critério de julgamento. Isso porque, se por um lado há o dever estatal de processar e julgar infrações penais, por outro lado essa atuação impõe a necessidade de produção probatória pautada em técnicas cientificamente comprovadas, fornecidas pela perícia segundo regramento previsto em nosso Código de Processo Penal.¹²

Conforme mencionado, há como critério de julgamento sobre a constatação da ocorrência de um crime, a classificação e definição de regras de valoração de prova a partir de elementos probatórios produzidos, sobretudo quanto às infrações penais que deixam vestígio. Essa avaliação tem por base a Criminalística, que atua no trato da prova pericial e permanece diretamente ligada às regras técnicas para concluir pela ocorrência – ou não – do delito.¹³

A Criminalística foi inicialmente concebida como uma disciplina elaborada para reconhecer e interpretar indícios materiais extrínsecos relativos ao crime ou à identificação do criminoso. Posteriormente, superada a divergência quanto à sua autonomia em relação à Medicina Legal, a Criminalística se provou como disciplina independente que, juntamente de outros conhecimentos científicos, subsidia a investigação criminal.¹⁴

¹⁰ Lei Introdução do Código Penal, artigo 1º.

¹¹ Nucci, *Curso de Direito Penal*, 246. Sobre esse ponto vide: “Portanto, é formalmente crime a conduta proibida por lei penal, sob ameaça de aplicação da pena.”

¹² Lopes Júnior, *Direito Processual Penal*, 181.

¹³ *Ibid.*, 167.

¹⁴ O desenvolvimento dos estudos sobre a Criminalística no Brasil foi debatido em Congressos Nacionais ocorridos em São Paulo, em 1947 e 1966. Para mais informações, vide Soglio: “A Contribuição”.

Para além da definição de crime, e de um sistema de tratamento dos vestígios pela Criminalística, observa-se a Criminologia, área voltada a compreender o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. Nesse aspecto, a Criminologia pode ser considerada um importante instrumento na busca da compreensão mais ampla de um fato criminoso. Por fim, a Criminologia procura esclarecer o crime, as razões de sua existência, as origens, as particularidades e a forma de exteriorização.¹⁵

Nos debruçamos agora sobre um de seus segmentos: a criminologia clínica. Conceituada como uma ciência interdisciplinar de aplicação na prática profissional que enfatiza a importância do estudo de caso individual de pessoas envolvidas com o sistema de justiça, a criminologia clínica analisa comportamentos socialmente problemáticos e seus desdobramentos, a fim de traçar estratégias para que os sujeitos retornem ao convívio social.¹⁶

Segundo Alvin August de Sá, para a maioria dos autores, a criminologia clínica seria um estudo de viés médico-psicológico que busca identificar a anormalidade na conduta do criminoso e recomendar um tratamento. Essa concepção mostrou-se incompatível com o modelo psicossocial e ainda mais distante do modelo de inclusão social proposto pelo autor. Maiores explicações sobre os diferentes modelos serão abordadas mais adiante.

A criminologia clínica no aspecto médico-psicológico, de acordo com Alvin August de Sá, possuiria diferentes formas de abordagem e técnica: considerava vieses múltiplos do mesmo modelo. Desse modo, a criminologia clínica iniciou de forma tradicional, fundamentada nos conhecimentos médicos, psiquiátricos e psicológicos. Aos poucos, adquiriu características de sua forma mais atual, que considera o indivíduo de maneira mais aprofundada, abrangente.¹⁷ Essa transposição de um modelo para o outro ocorreu não somente no âmbito legislativo, mas ganhou contorno nas práticas penitenciárias do Estado de São Paulo na segunda metade do século XX.

O modelo inaugural no sistema penitenciário paulista foi a criminologia de primeira geração, espécie de modelo médico-psicológico da criminologia clínica. Em 1939, criou-se o Serviço de Biotipologia Criminal, que buscava identificar o

¹⁵ Cunha, *Manual de Direito Penal*, 35.

¹⁶ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 39.

¹⁷ *Ibid.*, 74.

criminoso por meios técnicos, segundo análise da personalidade em aspectos biopsíquicos e sociais.¹⁸

Em 1941, foi criado o Instituto de Biotipologia Criminal da Penitenciária do Estado de São Paulo (IBC), organizado em seções especializadas em antropometria, endocrinologia, psiquiatria, psicologia e sociologia.¹⁹ Atuava na realização de exames de personalidade dos presos mediante requisição dos juízes criminais paulistas. A análise permitia individualizar a pena, com a mensuração do grau de periculosidade do preso e, em seguida, o direcionamento necessário para a reeducação e retorno à sociedade.

O Instituto de Biotipologia Criminal (IBC) possuía uma seção de psicologia criminal encarregada do estudo da personalidade dos delinquentes por meio de provas psicológicas para diagnósticos dessa personalidade e a consequente terapêutica criminológica indicada. A seção de psiquiatria encarregava-se dos planos de terapêutica criminológica para a individualização do tratamento penal, enquanto a seção das pesquisas criminológicas era responsável pela investigação das causas gerais e individuais da criminalidade, com fins profiláticos e terapêuticos.²⁰

Os pareceres do IBC tinham conteúdo predominantemente médico, conjugado com a realização de exames psiquiátricos, psicológicos e de eletroencefalografia em todos os presos. Os resultados buscavam um diagnóstico que enquadrasse o preso dentro de um grupo – a chamada classificação criminológica – e indicasse como conclusão a persistência ou cessação da periculosidade do preso.²¹

Segundo Alvin August de Sá, teoricamente, esse seria o primeiro momento do modelo médico-psicológico, que perdurou até a década de 70, marcado por fundamentos deterministas e causalistas das infrações penais. À época, o criminoso era visto como um ser diferenciado dos demais.²²

Inicialmente, o IBC era composto apenas por psiquiatras²³. Alvin August de Sá ingressou nos quadros da instituição como psicólogo em 1962. No website

¹⁸ Decreto-Lei nº 10.773 de 11 de dezembro de 1939, artigos 1º e 2º.

¹⁹ Decreto-Lei nº 12.439 de 29 de dezembro de 1941, artigo 9º.

²⁰ Decreto nº 42.446, de 9 de setembro de 1963, artigos 39, 40 e 41.

²¹ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 25.

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*, 73.

do Museu Penitenciário Paulista, ele escreveu um breve depoimento acerca de seu ingresso nos quadros do Instituto de Biotipologia Criminal:

“Eu entrei no sistema penitenciário em 1962, onde fiz estágio durante nove meses, com a função de aplicar provas psicológicas aos presos, provas de inteligências, de personalidade e era muito interessante aquilo tudo, aquele contato com os presos. Quando terminei o estágio fui convidado para trabalhar na estrutura, como psicólogo e entrei lá em 1962, como membro do famoso e já extinto Instituto de Biotipologia Criminal. Naquela época o IBC trabalhava dentro de uma criminologia meio que lombrosiana, biotipológica mesmo, em que o preso era tido como um ser diferenciado. Biologicamente e psicologicamente diferenciado, a gente queria até saber qual era o biótipo dele, seja lá qual fosse o tipo de crime. Então eles eram pessoas assim, ditas em princípio, “perigosas”. Deveriam ser contidas o máximo possível e eram pessoas que deveriam ser disciplinadas. A disciplina era máxima, o rigor era máximo, o agente penitenciário era uma autoridade máxima na penitenciária na época: de um lado o agente penitenciário para manter a disciplina e manter a segurança e de outro lado, outra grande autoridade era o médico psicológico de Biotipologia”.²⁴

O instituto manteve esse nome até 1979, sendo substituído por Instituto de Classificação e Triagem.²⁵ Com o advento da Lei de execuções penais brasileira, os pareceres de viés médico e psiquiátrico foram substituídos pelos exames criminológicos, de análise interdisciplinar, realizados pelo Centro de Observações Criminológicas (COC). Na ocasião, os serviços dos psicólogos e assistentes sociais ganharam maior prestígio e independência.²⁶

1.1.3 A concepção médico-psicológica do criminoso – criminologia clínica de primeira geração

Para Alvin August de Sá a concepção médico-psicológica considerava o comportamento criminoso uma característica intrínseca do delinquente. A partir disso, propôs-se a estudar as causas desse comportamento para traçar o perfil da personalidade criminosa.²⁷ Tem como fundamento uma concepção etiológico-

²⁴ Sá, *Coluna Memória Oral*.

²⁵ Decreto nº 13.412, de 13 de março de 1979, artigos 243, 244 e das disposições transitórias, artigos 1º e 2º.

²⁶ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 26.

²⁷ *Ibid.*, 55.

explicativa da conduta criminosa, cujas raízes são de natureza orgânica, psicológica e psiquiátrica.²⁸

Dentre alguns autores importantes da perspectiva médico-psicológica do criminoso, Alvino Augusto de Sá citaria aqueles que considerava os principais nomes para o seu desenvolvimento, como Cesare Lombroso (1835-1909), Benigno Di Tullio (1896-1979), Etienne De Greff (1898-1961), Franz Gabriel Alexander (1891-1964) e Hugo Staub (1886-1942). Em se tratando do desenvolvimento dessa análise no Brasil, mencionou Raimundo Nina Rodrigues, Hilário Veiga de Carvalho e Odon Ramos Maranhão.

Lombroso aparece entre as buscas de Alvino Augusto de Sá na insistência de uma causa natural e determinista do comportamento criminoso. As explicações insistem na predisposição à criminalidade por fatores hereditários e ancestrais. Desse modo, essa tendência seria possivelmente identificada em avaliações técnicas sobre a personalidade do criminoso, algo que nosso autor considera como reminiscência do lombrosianismo na criminologia clínica, nas penitenciárias e no poder judiciário.²⁹

Alvino Augusto de Sá apontou Benigno Di Tullio como adepto à criminologia clínica: ao buscar compreender a infração penal e o criminoso, acreditava que o indivíduo possuía dentro de si duas forças que se opunham e geravam uma luta interna, ou seja, as forças criminoimpelentes, de tendência instintiva, e forças criminorrepelentes, referentes aos hábitos e à vontade. Sob a ótica determinista, o criminoso era um ser biologicamente inferior em razão de condições orgânicas, psíquicas, hereditárias, congênitas e adquiridas, o que batizavam de constituição delinquencial.³⁰

É importante destacar que os estudos feitos por Di Tullio foram usados na elaboração de nossa legislação de execução penal de 1984, sendo mencionados na Exposição de Motivos desta lei quanto à distinção entre o exame criminológico e o exame de personalidade a serem realizados nos indivíduos ingressantes no sistema penitenciário. O estudioso era adepto ao pensamento determinista da criminalidade, mas cotejava a influência do meio e o desenvolvimento social, moral e educacional do homem envolvido à

²⁸ Ibid., 72.

²⁹ Ibid., 77.

³⁰ Ibid., 84.

criminalidade. Salientava o modo como o criminoso deveria ser analisado em sua complexidade, sob diferentes critérios, como demonstra a metodologia aplicada nos exames criminológicos e de personalidade até hoje.³¹

Na esteira de pesquisadores internacionais sobre a criminologia clínica, Alvino Augusto de Sá indicaria os trabalhos de Etienne De Greff, criminólogo belga que se ocupou dos estudos da personalidade do indivíduo e a sua prevalência sobre os fatores sociais, ambientais e econômicos no percurso de seu envolvimento com a criminalidade.³² Destacou que, para Etienne De Greff, algumas condições ambientais despertavam um instinto criminoso até mesmo em pessoas sem envolvimento com a criminalidade, em razão da permissividade moral da sociedade ao normalizar determinadas condutas.³³

Alvino Augusto de Sá pontuou as considerações do médico psicanalista Franz Gabriel Alexander e do jurista Hugo Staub a respeito da criminologia psicanalítica, com enfoque no estudo dos aspectos conflituais e psicodinâmicos do criminoso e de sua conduta.³⁴ As ideias de tais especialistas aproximavam-se do chamado direito penal do autor³⁵, pois acreditavam que o julgamento do criminoso deveria considerar o estudo de suas motivações psicológicas individuais, em cada caso concreto, inclusive as motivações inconscientes que também comporiam o conflito criminoso.³⁶

Referindo-se aos autores brasileiros que contribuíram no debate da visão médico-psicológica do criminoso, Alvino Augusto de Sá assinalou o médico Raimundo Nina Rodrigues, estudioso que considerava a miscigenação no Brasil como responsável pelo aumento de uma parcela da população brasileira degenerada. Esse grupo composto de diferentes origens e características físicas seria o responsável pelo aumento da criminalidade no país, ao que o autor denominou de “criminalidade crioula” ou “atentados de raça”, alimentada pelo ódio das raças oprimidas contra as dominadoras.³⁷

Considerando a maior incidência da prática de infrações penais por parte de indivíduos pertencentes a essa suposta raça inferior, Nina Rodrigues teceu

³¹ Exposição de Motivos LEP, artigo 34.

³² Vide: De Greff, *Introduction ; Les Instincts de Défense*.

³³ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 89.

³⁴ Vide: Alexander e Staub, *Il Delinquente*.

³⁵ Direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato, vigente em nossa legislação.

³⁶ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 93.

³⁷ Rodrigues, R., 65.

críticas contundentes ao modelo de responsabilização penal no Brasil no século XIX – vigente o Código Penal da República de 1890 –, que vingaram no século XX. Para ele, as raças inferiores possuíam valores morais e civilizatórios distintos das raças superiores. Por isso, não poderiam ser responsabilizadas no mesmo modelo que um indivíduo de ordem moral mais elevada, mas deveriam responder segundo regras de direito próprias, conforme suas limitações.³⁸

A responsabilidade penal no Brasil, em razão da degeneração do criminoso concebida por Nina Rodrigues, encontrou espaço no discurso da defesa social e reforçou a ideia de necessidade de encarceramento ou internação em manicômios judiciários desses grupos desviantes, como forma de divisão e preservação da incolumidade social.³⁹

Alvino Augusto de Sá explicou que as práticas penitenciárias influenciariam e reforçariam a ideia de existência de dois mundos, o dos criminosos e dos não-criminosos, propagando-se na sociedade a ideologia do inimigo e a necessidade de exclusão social para defesa social.⁴⁰

Outro importante autor mencionado por Alvino Augusto de Sá para o desenvolvimento da perspectiva médico-psicológica em nosso país foi o médico legista Hilário Veiga de Carvalho, que tratou da importância da classificação para o estudo dos próprios criminosos,⁴¹ tendo criado a sua própria classificação etiológica que não se restringiu ao determinismo biológico como fator único para explicar a criminalidade, mas considerou também o fator ambiental.⁴²

Hilário Veiga de Carvalho considerava o delito um resultado da união de dois fatores, o biológico e mesológico, de modo que a ação delituosa ocorria pela soma de fatores endógenos determinantes para a sua personalidade aos fatores mesológicos, do meio em que o criminoso estava inserido.⁴³ Seu método de classificação considerava a complexidade dos indivíduos e a correlação com os índices de reincidência criminal de acordo com o perfil traçado.

Embora entusiasta da divisão de criminosos em classes, Hilário Veiga de Carvalho ressaltou a insuficiência do uso de classificações de indivíduos

³⁸ Ibid., 92

³⁹ Peixoto, *Criminologia*, 180.

⁴⁰ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 82.

⁴¹ Carvalho, H., *Os Criminosos e suas Classes*, 30.

⁴² Ibid., 32.

⁴³ Ibid., 19.

considerando a diversidade e complexidade dos fatores que formariam sua personalidade. Afirmou, assim, que cada ser seria idêntico somente a si mesmo, demonstrando o desafio enfrentado pelos estudiosos da antropologia criminal.⁴⁴ Nesse sentido, Hilário Veiga de Carvalho sugeriu que as diversas classificações de criminosos dessem espaço ao *individual case study*, orientado pela casuística criminal.⁴⁵

Por fim, Alvino Augusto de Sá citou a contribuição do médico Odon Ramos Maranhão, referência na criminologia clínica, que ressaltou a relevância do processo de classificação dos criminosos, tarefa complexa em razão da multiplicidade de classes e tipologias existentes, mas de grande alcance prático e científico. O processo permitiria, dessa forma, o estabelecimento de um método de tratamento a ser ministrado, auxiliando o prognóstico criminal ao prever a reincidência e nortear a profilaxia criminal por meio de medidas preventivas de criminalidade.⁴⁶

Odon Ramos Maranhão defendeu a classificação natural dos criminosos, considerando o ato criminoso como uma união de fatores internos da personalidade com fatores do ambiente. Com base nesses dois critérios, classificou a delinquência em três grupos: ocasional, sintomática e primária. Ou seja, iniciava com a preponderância do fator ambiental, passando pela perturbação transitória ou permanente da personalidade, e encerrava com os defeitos ou desvios formativos de caráter, respectivamente.⁴⁷

Hilário Veiga e Odon Ramos marcaram os estudos em criminologia clínica e influenciaram a formulação da Lei de Execução Penal no que tange à classificação dos indivíduos condenados no momento de ingresso no sistema prisional.⁴⁸ Ambos exerceram papéis fundamentais para o desenvolvimento da criminologia clínica no sistema penitenciário paulista, com ênfase na busca da individualização da pena por meio das perícias criminológicas no Instituto de Biotipologia Criminal.⁴⁹

⁴⁴ Ibid., 61.

⁴⁵ Filho, *Manual Esquemático*, 126.

⁴⁶ Maranhão, *Psicologia do Crime*, 142.

⁴⁷ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 106.

⁴⁸ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigos 5º e 6º.

⁴⁹ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 103.

Nesse sentido, considerando as análises em criminologia clínica dos autores mencionados por Alvino Augusto de Sá, podemos identificar que o modelo determinista influenciou o desenvolvimento de classificação de criminosos no Brasil nas perspectivas raciais, psicológicas e sociais, com desdobramentos nas leis brasileiras e na organização da sociedade.

Para além dos principais nomes elencados por Alvino Augusto de Sá, vale destacar as ideias de Waldemar Berardinelli (1903-1956), médico endocrinologista adepto ao estudo individualizado do criminoso e de natureza médico-psicológica. Ele considerava a criminalidade um problema clínico, equiparando o criminoso a um doente. Dedicou-se à biotipologia criminal, uma ciência da personalidade que analisava as características únicas e individuais de cada um, considerando-a como uma “ciência das diferenças individuais, ou biologia da pessoa, ou biologia diferencial”.⁵⁰

Em razão da unicidade de cada criminoso, entendia que a Biotipologia Criminal deveria ser aplicada desde as repartições policiais, ao fornecer dados científicos para identificar o criminoso e auxiliar o seu julgamento de acordo com as suas características morfo-fisio-psicológica. No ambiente penitenciário, o conhecimento biotipológico serviria para individualizar o diagnóstico e o prognóstico criminal por meio das perícias de periculosidade.⁵¹

No que tange à coleta de dados biotipológicos e o seu uso para fins de investigação policial em São Paulo,⁵² a antropometria era utilizada somente na Cadeia Pública. Em 1897, foi autorizado o seu uso pela polícia para a identificação de criminosos, juntamente com o serviço fotográfico⁵³; posteriormente, com o serviço datiloscópico.⁵⁴

Vale mencionar que a interação entre as investigações policiais e a ciência ocorreram de forma inédita no Estado de São Paulo, ganhando maiores contornos nas primeiras décadas do século XX com o desenvolvimento da perícia criminal.⁵⁵

⁵⁰ Berardinelli & Mendonça, *Biotipologia Criminal*, 41.

⁵¹ *Ibid.*, 116.

⁵² Desgualdo, *Crimes Contra a Vida*, 2.

⁵³ Decreto nº 494, de 30 de outubro de 1897, artigo 38, § 1º.

⁵⁴ Decreto nº 1.533-A, de 30 de novembro de 1907, artigo 3º.

⁵⁵ Soglio, “A Contribuição”, 33.

Os autores mencionados por Alvin August de Sá contribuíram para o desenvolvimento da criminologia clínica no Brasil, tanto no aspecto teórico e acadêmico, quanto na aplicação prática e profissional. Ademais, nossas legislações penal e penitenciária foram desenvolvidas sob a perspectiva médico-psicológica de estudo do criminoso.⁵⁶

Iniciou-se sob um viés estritamente determinista, e a partir de classificações, incorporaram-se as influências dos fatores externos ao criminoso, como a análise dos contextos familiar, ambiental e social. Esse conjunto de fatores seriam analisados no âmbito do exame criminológico, como se verá no decorrer do trabalho.

1.2 Das diferentes perspectivas de análise do criminoso e responsabilização penal

1.2.1 Os critérios de avaliação da responsabilidade penal

A legislação brasileira diferencia as formas de punição aos autores de infrações penais a depender da sua capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta, dividindo-os em imputáveis, semi-imputáveis e imputáveis. No Código Penal de 1940, previam-se causas de não responsabilidade penal que permaneceram inalteradas após a reforma, em 1984, mas que passaram a ser chamadas de causas de inimputabilidade penal.⁵⁷ Essa correção legislativa foi considerada positiva, pois a responsabilidade penal não seria sinônimo de imputabilidade penal.⁵⁸

Para um indivíduo ser considerado imputável analisam-se dois elementos: a) intelectual: consistente na higidez mental em conseguir compreender o caráter ilícito de sua ação ou omissão; b) volitivo: capacidade de dominar a sua vontade em praticar a ação ou omissão ilícita.⁵⁹ Essa análise é feita pelo magistrado na

⁵⁶ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 76.

⁵⁷ Código Penal redação originária, artigos 22, 23 e 24. Vide título III – Da responsabilidade, irresponsáveis.

⁵⁸ Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, 233.

⁵⁹ Cunha, 397.

ocasião da prolação de sentença penal condenatória, mediante a análise da culpabilidade do agente.⁶⁰

Não nos aprofundaremos na teoria do delito em suas diversas vertentes. Adotamos como parâmetro, entretanto, a teoria finalista bipartida, a mais aceita dentre nossos autores e também adotada pelo Código Penal brasileiro, em que se considera a culpabilidade um pressuposto para aplicação da pena.⁶¹

A culpabilidade serve para distinguir o comportamento de um indivíduo capaz de reconhecer a ilicitude de sua conduta, do comportamento de outro indivíduo incapaz de ter a mesma percepção.⁶² Portanto, a culpabilidade nada mais seria do que a exigência de um comportamento distinto daquele adotado pelo indivíduo.⁶³

Aos imputáveis, firmou-se o critério biológico quanto aos maiores de 18 anos, presumindo a capacidade de responder criminalmente por seus atos ao alcançar tal idade.⁶⁴ Aos menores de 18 anos, autores de atos infracionais, aplica-se um regramento próprio.⁶⁵ Aos adolescentes – maior de 12 anos e menor de 18 anos de idade –, aplicam-se medidas socioeducativas e, às crianças – menores de 12 anos –, recorre-se às medidas de proteção.⁶⁶

Para as demais situações, de análise da semi-imputabilidade e inimputabilidade, adotou-se o critério biopsicológico, conjugando o fator biológico, já citado, ao fator psicológico, ou seja, a capacidade de compreender a ilicitude da ação/ omissão ou de se autodeterminar diante dela. Esse sistema permitiria a atuação conjunta do perito – aferindo a presença ou não de alguma anomalia mental por meio do laudo pericial – com o julgador, que aplica uma pena ou medida de segurança.⁶⁷

O indivíduo inimputável isenta-se de pena, em razão de doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, caso seja inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seu ato, ou diante da impossibilidade de se autodeterminar diante dela. O indivíduo semi-inimputável, por sua vez, tem uma

⁶⁰ Código Penal, artigo 59.

⁶¹ Para mais detalhes, vide: Andreucci, *Manual de Direito Penal*, 36.

⁶² Masson, *Direito Penal Esquematizado*, 491.

⁶³ *Ibid.*, 62.

⁶⁴ Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, 233.

⁶⁵ Constituição Federal, artigo 228, Código penal, artigo 27 e ECA, artigo 104.

⁶⁶ ECA, artigos 98 e 112.

⁶⁷ Masson, 505.

redução de pena, pelos mesmos motivos citados, se não for inteiramente capaz de entender a ilicitude de seu ato, ou não puder se autodeterminar diante dela.⁶⁸

A legislação brasileira também prevê que a embriaguez, completa e decorrente de caso fortuito ou de força maior, isenta a pena ou a reduz, nas mesmas condições da inimputabilidade e semi-imputabilidade.⁶⁹

Essa análise importa para o presente trabalho, pois embora ambos sejam processados e julgados criminalmente, aos imputáveis é aferida a culpabilidade para aplicação de uma pena, ao passo que aos inimputáveis afere-se a periculosidade para aplicação de uma medida de segurança.⁷⁰ Diante dessa distinção, há posições controversas entre os operadores do direito sobre o uso do termo periculosidade.

Alvino Augusto de Sá chamou a atenção para a impropriedade do uso do termo periculosidade para os imputáveis, ao dizer que tal viés criminológico estaria pautado equivocadamente em bases médico-psicológicas e causalistas do estudo do criminoso. Não se pode pressupor uma condição interna que predisponha o indivíduo ao crime; portanto, não há suporte teórico para indicar a periculosidade.⁷¹ Trata-se de uma análise de causalidade baseada em uma concepção determinista da conduta criminosa.⁷²

Nosso autor destacou a diferença entre a periculosidade e o prognóstico de reincidência. Em se tratando de inimputáveis e semi-imputáveis, a periculosidade seria identificada por meio de exame médico-psiquiátrico, com parecer da cessação da periculosidade para a concessão de liberdade. Quanto ao imputável, o prognóstico de reincidência seria feito pelo exame criminológico de equipes técnicas interdisciplinares.⁷³ Embora essa diferenciação seja clara, perdura a análise da periculosidade em indivíduos imputáveis, considerada um equívoco pelos estudiosos do tema.⁷⁴

⁶⁸ Código Penal, artigo 26.

⁶⁹ Ibid., artigo 28.

⁷⁰ Masson, 511.

⁷¹ Sá, *O Trabalho do Psicólogo no Sistema Prisional*.

⁷² Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 221.

⁷³ Ibid., 233.

⁷⁴ Sá, *Aula de Criminologia*.

1.2.2 As infrações penais e a loucura

Sobre os ilícitos penais, a higidez mental do autor da infração penal seria avaliada por meio de exame pericial médico-legal – que pode ocorrer desde o início da persecução penal, no âmbito das investigações policiais, durante o trâmite do processo ou no curso da execução da pena.⁷⁵ Somente a perícia forense identifica e mensura o grau de deficiência, adequando o diagnóstico de inimputabilidade ou de semi-imputabilidade, conforme análise.⁷⁶

Nesse ponto, a redação originária de 1940 do Código Penal adotava o sistema do duplo binário ou de dois trilhos, em que o condenado recebia duas sanções cumulada: a pena e a medida de segurança. Para as medidas de segurança, havia a necessidade de realização de exame mental pelos sentenciados considerados perigosos a fim de receberem algum benefício no cumprimento da medida.⁷⁷

Com a reforma do sistema penal em 1984, adotou-se o sistema vicariante ou unitário, em que o condenado deveria cumprir somente um tipo de reprimenda – a pena ou a medida segurança⁷⁸ – por meio de internação em hospital de custódia ou por tratamento ambulatorial quando cabível.⁷⁹ Nesse contexto, não haveria mais espaço para a avaliação da periculosidade do indivíduo sujeito à pena privativa de liberdade.

Importante destacar que as penas comuns, aplicáveis aos imputáveis, sempre possuíam prazo determinado fixado pelo juiz na sentença condenatória. Contudo, essa regra não se aplica à medida de segurança, que constitui medida detentiva ou restritiva de prazo indeterminado. O prazo mínimo de cumprimento é de 1 a 3 anos, persistindo enquanto julgarem a existência de periculosidade do agente, constatada por meio de laudo médico pericial – anual ou repetido segundo determinação judicial.⁸⁰

⁷⁵ Código de processo penal, artigos 3º-B, inciso XIII e 149 e Lei de execução penal, artigo 183.

⁷⁶ Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, 237.

⁷⁷ Art. 715 CPP.

⁷⁸ Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983, artigo 87.

⁷⁹ Código de processo penal, artigo 386, parágrafo único, III.

⁸⁰ Código penal artigo 97, § 1º e Lei de execução penal, artigo 175.

Em razão da inexistência de penas de caráter perpétuo no país⁸¹, alterações legislativas ocorreram para limitar o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança, a princípio para 30 anos, e atualmente para 40 anos. Alvo de críticas por parte de alguns autores, o recrudescimento pelo aumento em 10 anos de pena a ser cumprida significaria fortalecer o poder punitivo estatal e enfraquecer os direitos do condenado, caracterizando verdadeiro retrocesso de direitos e garantias fundamentais, algo incompatível com nossa Constituição Federal.⁸²

A psiquiatria institucionalizou-se nos séculos XIX e XX como um ramo da higiene pública e permitiu correlacionar a doença mental, a loucura e os distúrbios a verdadeiros perigos sociais, aproximando a problemática da loucura à criminalidade.⁸³ O laudo psiquiátrico era usado para justificar a punição de indivíduos pelo que são, e não pelo que fizeram, no intuito de conter sua periculosidade.⁸⁴

Integrada ao sistema penal, a psiquiatria propôs a imposição de um tratamento àquele considerado louco e perigoso, cujos objetivos seriam puramente de controle, sobrepondo-se aos fins terapêuticos e até mesmo aos princípios éticos.⁸⁵

Elza Maria Mussi Ibrahim, psicóloga clínica penitenciária, ao tratar da aproximação entre o direito e a medicina, com ênfase na nosologia e classificação, mencionou a existência de correlação entre o delito e a loucura:

“Observa-se, assim, que o ‘exame de verificação de cessação de periculosidade’ mostra-se como um dos dispositivos mais cruéis e perversos da seara criminológica, oportunizando e facilitando a criminalização da doença. Dito de outra forma, a aplicação de tal dispositivo faz constatar que o sujeito delinquente é portador de doença mental, donde se conclui que a doença torna o sujeito perigoso e, em contrapartida, por trás do crime, há perigo de loucura. Com efeito, ao tratar o conteúdo da periculosidade como diagnóstico, assume-se a conotação normativa e estigmatizante do discurso da criminologia positivista.”⁸⁶

⁸¹ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XLVII, b.

⁸² Estefam, *Direito Penal Contemporâneo*, 62.

⁸³ Foucault, *Os Anormais*, 149.

⁸⁴ Idem, *Vigiar e Punir*, 22.

⁸⁵ Karam, *Medidas de Segurança*, 12.

⁸⁶ Ibrahim, *Manicômio Judiciário*, 82.

Alvino Augusto de Sá destacou que o exame criminológico, aplicado no curso da execução da pena, consistiria em ferramenta apta a identificar manifestações de doenças mentais e indicar a internação em manicômio judiciário ou a submissão a tratamento ambulatorial.⁸⁷ O olhar amplo sobre o indivíduo e sua história permitiria identificar a existência de características individuais associadas à infração penal, sugerindo traços de inimputabilidade ou semi-imputabilidade na população carcerária até então não diagnosticada.⁸⁸

A prerrogativa do poder judiciário em punir o indivíduo criminoso justifica-se tanto pela transgressão de uma norma penal, mas também pelo fato de a conduta ser contrária a regras de natureza fisiológica, psicológica, moral. A punição passaria a ter um caráter psicológico-moral com fundamento no exame psiquiátrico, cujo papel essencial seria legitimar a punição na forma de um conhecimento científico com argumentos empregados pelo poder judiciário como técnica de transformação dos indivíduos.⁸⁹

O filósofo Michel Foucault teceu duras críticas ao exame psiquiátrico, fruto da junção do conhecimento médico ao jurídico. Utilizando-se de termos como “doença”, “delinquência” e “reincidência”, o exame psiquiátrico teria como objetivo a separação dos indivíduos entre as categorias de normais e anormais, permitindo o controle do anormal em detrimento do controle do crime e da doença.⁹⁰

No diagnóstico pericial psiquiátrico, a medicina ocupou-se da saúde mental do condenado. A justiça, por sua vez promoveria a segurança e defesa social. Diferente da relação médico-terapêutica – quando o médico busca a confiança do paciente –, na perícia, o médico posiciona-se sob outra perspectiva ao se orientar por um juízo moral, pois sua análise possibilitaria a privação da liberdade do periciando. Não obstante, a formulação dos quesitos periciais remonta a parâmetros científicos considerados obsoletos aos conhecimentos atuais, com raízes na linguagem estereotipada do século XIX que se apegava à identificação da periculosidade social.⁹¹

⁸⁷ Lei de Execução Penal, artigo 108.

⁸⁸ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 227.

⁸⁹ Foucault, *Os Anormais*, 23.

⁹⁰ *Ibid.*, 52.

⁹¹ Venturini, “As Questões”, 226.

Existem críticas quanto ao fato de que o posicionamento profissional de um perito, exarado no exame pericial, seria recepcionado pelo juiz como enunciação de um discurso com *status* de verdade científica.⁹²

Em termos históricos, em 1921, foi criado no Rio de Janeiro um manicômio judiciário responsável pela internação de condenados que apresentassem sintomas de loucura e necessitassem de observação especial ou tratamento, além daqueles considerados penalmente irresponsáveis por razões de ordem mental, a critério do juiz.⁹³

Heitor Carrilho (1890-1954), médico psiquiatra, foi responsável pela administração do primeiro Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, que posteriormente levou seu nome. Dedicou-se aos estudos sobre os “loucos-criminosos”, que chamava de “degenerados” ou “anômalos normais”. Defendia a manutenção desses indivíduos em um estabelecimento de natureza híbrida, abarcando tanto um ambiente hospitalar e de saúde quanto um ambiente repressivo de profilaxia da criminalidade.⁹⁴

Em São Paulo, Francisco Franco da Rocha (1864-1933) foi médico psiquiatra e fundador do Hospital Psiquiátrico de Juqueri, em 1898, que posteriormente se tornou uma das maiores colônias psiquiátricas do país. Adepto aos estudos freudianos, dedicou-se à pesquisa em psiquiatria em busca de melhoria na assistência aos alienados mentais. Não negava a importância dos estudos sobre a degenerescência do povo brasileiro como fator biologicamente determinante, mas ressaltava o papel decisivo dos fatores externos, o que denominou de fator individual, relacionado às escolhas subjetivas feitas pelo indivíduo ao longo da vida. Assim, propôs uma análise alternativa à visão degenerescente do povo brasileiro por meio da Psiquiatria, capaz de analisar o homem sob outra perspectiva.⁹⁵

Em sentido contrário ao diálogo estabelecido entre a Psiquiatria e o Direito, em 1979, o psiquiatra veneziano Franco Basaglia (1924-1980) participou de conferências no Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte. Na ocasião, o divulgou suas impressões negativas sobre o Centro Hospitalar Psiquiátrico de

⁹² Ibid., 234.

⁹³ Decreto nº 14.831, de 25 de maio de 1921, artigo 1º.

⁹⁴ Carrara, *Crime e Loucura*, 196.

⁹⁵ Ribeiro, “Franco da Rocha”, 3.

Barbacena, Minas Gerais, comparando-o a um campo de concentração. A repercussão dessa análise foi considerada um marco para a construção de um movimento antimanicomial e com respeito aos direitos humanos dos enfermos.⁹⁶

Em 2001, uma legislação específica discutiu a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais, fortalecendo discussões sobre políticas públicas de caráter antimanicomial, sem a internação involuntária de enfermos mentais.⁹⁷ Recentemente, em 2023, houve mudança nas políticas institucionais do Poder Judiciário quanto ao tratamento de pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que possuam envolvimento com a justiça criminal. Busca-se atualmente a implementação da Política Antimanicomial, com preferência pelo tratamento em estabelecimentos de saúde de caráter não-asilar, sem excessiva medicalização, dentre outras medidas que tornam a internação uma opção excepcional.⁹⁸

Com a reforma antimanicomial, nota-se uma mudança de pensamento quanto à responsabilização penal aos inimputáveis, pois, constatada a periculosidade, a medida de segurança não se mostra como a terapêutica mais adequada, sugerindo-se a imposição de medidas civis e administrativas.⁹⁹ Tal critério indica uma tendência de desinternação daqueles acometidos de enfermidades mentais, um movimento atualmente debatido entre juristas e profissionais da saúde com desdobramentos a observar em um futuro próximo.

1.2.3 A concepção psicossocial do criminoso – criminologia clínica de segunda geração

Para além de uma perspectiva psicológica individual, pautada em fatores individuais, com destaque à ideia de degeneração, passou a ser difundida uma concepção considerada holística, que buscava compreender o fenômeno criminoso não no indivíduo, mas nos aspectos sociais do delito.¹⁰⁰

⁹⁶ De Mattos, “Por Que Ainda Existem Manicômios?”, 71.

⁹⁷ Lei 10.216, de 09 de abril de 2001.

⁹⁸ CNJ, *Resolução nº 487/2023*, artigo 3º.

⁹⁹ Carvalho, S., *Penas e Medidas de Segurança*, 532.

¹⁰⁰ Mirabete & Fabbrini, *Execução Penal*, 31.

No segundo momento do modelo médico-psicológico, a partir da década de 70, surgem nas penitenciárias paulistas os Grupos de Reabilitação e de Valorização Humana, compostos de equipes interdisciplinares incumbidas de proporcionar o desenvolvimento social e humano dos reclusos.¹⁰¹

Nacionalmente, um importante marco foi a promulgação da Lei de execuções penais em 1984, que atribuiu às equipes interdisciplinares do Centro de Observação Criminológica (COC) a realização dos exames criminológicos. Esses serviços eram mais abrangentes e dinâmicos na assistência aos condenados, afastando-se do tradicional tecnicismo dos serviços de perícia.¹⁰²

Nesse modelo, embora o objeto de análise continue sendo o aparelho biopsicológico, os valores sociofamiliares e ambientais passaram a ter maior relevância se comparados ao momento anterior. Nesse ponto, para Alvíno Augusto de Sá, superaram-se as máximas da causalidade, determinismo e até mesmo a ideia de periculosidade, considerando fatores assimilados intrapsiquicamente, introjetados no indivíduo.¹⁰³

O estudo do delito não poderia mais se ocupar exclusivamente de explicações de suas causas, mas deveria levar em consideração a finalidade da conduta humana, embasada em valores de vida, éticos, que interagem com sentimentos, conhecimentos, vontades, direitos e deveres do convívio social.¹⁰⁴

Para Alvíno Augusto de Sá, nesse segundo momento do modelo médico-psicológico, os fatores extrínsecos seriam analisados somente quando internalizados ou metabolizados, compondo o “ego”, o “self” sob o enfoque psicanalista. O critério de diferenciação entre os modelos residiria no reconhecimento de independência entre os fatores extrínsecos, podendo interagir com fatores intrínsecos do indivíduo, formando-se um diálogo motivacional da conduta criminosa.¹⁰⁵

Nesse sentido, Alvíno Augusto de Sá compreendeu que o indivíduo sucumbiria à criminalidade em razão de um processo psiquicamente irreversível,

¹⁰¹ Decreto nº 13.412, de 13 de março de 1979, artigo 124.

¹⁰² Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 26.

¹⁰³ *Ibid.*, 25.

¹⁰⁴ Miotto, “A Criminologia”, 210.

¹⁰⁵ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 184.

tornando-o “psicologicamente delinquente”, com a violência e delinquência internalizadas.¹⁰⁶

Podemos considerar que a depender da análise dos fatores extrínsecos, se dependentes ou autônomos à conduta criminosa, pode-se levar a diagnósticos e prognósticos distintos, a depender das premissas adotadas pelo profissional.

Assim, Alvin August de Sá explicou que para que o modelo psicossocial da criminologia clínica se dissociasse do modelo médico-psicológico seria necessário superar o reducionismo psíquico do modelo determinista. Enquanto psicólogo do sistema prisional paulista, ele destacou que a avaliação de fatores externos ao criminoso não foi facilmente adotada pelos profissionais atuantes no sistema penitenciário:

“Em seu exercício profissional nos cárceres, o autor do presente texto teve a oportunidade de observar uma grande resistência que os criminólogos clínicos, de orientação mais estritamente médico-psicológica, têm de aceitar e estudar os fatores extrínsecos ao indivíduo (fatores sociais, sociológicos, familiares, ambientais), enquanto fatores independentes (não metabolizados) e enquanto fatores (não metabolizados) que são decisivos no desenvolvimento de condutas criminosas verdadeiras. Um dos grandes motivos dessa resistência é o medo de se destronar o causalismo, a concepção causalista, a etiologia biopsicológica, a favor do reconhecimento da multifatorialidade na compreensão da conduta criminosa. Destronada a concepção causalista, ficaria superado, em sede de práticas penitenciárias, o saber criminológico centralizado e, conseqüentemente, o poder centralizado que dele decorre.”¹⁰⁷

Portanto, podemos considerar que a transposição do modelo médico-psicológico para o modelo psicossocial ocorreu de maneira sutil, com nuances em seus fundamentos, e que não foi ampla e prontamente recebida pelos profissionais envolvidos no estudo do delito e do criminoso. O apego ao modelo determinista deixou resquícios em nossa legislação e na prática penitenciária, como se percebe na exigência do exame criminológico de todos os condenados para progressão de regime de pena.

¹⁰⁶ Ibid., 188.

¹⁰⁷ Ibid., 218

1.2.4 Da proposta de um modelo de inclusão social criminologia clínica de terceira geração

Alvino Augusto de Sá propôs em sua obra um modelo de terceira geração com enfoque na inclusão social dos envolvidos com a criminalidade, como um pressuposto para o seu retorno pleno à sociedade.

Inspirado nas propostas de reintegração social de Alessandro Baratta em 1990, com ênfase na abertura de interações entre a sociedade e o cárcere,¹⁰⁸ supervisionou discussões entre técnicos de presídios do Estado de São Paulo, entre 2003 e 2005. A ação resultou inicialmente na publicação de um trabalho pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e, posteriormente, na publicação de uma obra.¹⁰⁹

Para o autor, o sistema social estaria composto de “delinquentes” que passaram pelo sistema carcerário, e pessoas “não delinquentes”. Sugeriu, então, o estabelecimento de um diálogo entre esses dois grupos, afinal, o egresso seria reintegrado à sociedade em algum momento.¹¹⁰

Se no primeiro momento havia um direcionamento voltado a uma avaliação psicológica, pautada na degeneração do condenado,¹¹¹ no segundo momento foram destacados aspectos sociológicos, de modo que o exame criminológico, previsto em 1984, foi concebido como importante instrumento para a integração social harmônica do indivíduo com fundamento em uma execução penal individualizada.¹¹²

O modelo da inclusão social valoriza a abordagem médico-psicológica quando restrita à identificação de comportamentos problemáticos que representem graves desajustes psicológicos, como transtornos psicóticos, neurológicos e de personalidade, com recomendação de tratamentos médicos de saúde mental. Quanto ao modelo psicossocial, enquanto os fatores ambientais e sociais são autônomos, determinantes ou não à ocorrência do

¹⁰⁸ Sá, *Criminologia Clínica e Psicologia*, 60.

¹⁰⁹ Para mais informações vide Sá, *Manual de Projetos de Reintegração*.

¹¹⁰ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 353.

¹¹¹ Rauter, *Criminologia e Subjetividade no Brasil*, 37.

¹¹² Lei de Execuções Penais, artigos 1º e 5º.

crime, no modelo da inclusão social esses fatores são corresponsáveis pelo comportamento problemático do criminoso.¹¹³

A influência dos fatores sociais a ponto de comprometer a capacidade de autodeterminação do indivíduo, e capaz de reduzir a sua responsabilidade penal, pode ser verificada na teoria da coculpabilidade do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni. Embora não seja admitida pela nossa legislação ou pela jurisprudência, é estudada pela criminologia.¹¹⁴

No modelo de terceira geração proposto, o condenado não seria analisado passivamente, enquanto um objeto de conhecimento, mas atuaria ativamente nesse processo de avaliação juntamente com o profissional, espécie de interlocutor. O preso seria avaliado a partir da própria condenação e conduzido a adquirir plena consciência de suas escolhas.¹¹⁵

Para além das sugestões feitas pelo autor, podemos considerar que a implementação do modelo proposto encontra muitos desafios, especialmente em razão da notória realidade de abandono estrutural e de políticas públicas descontinuadas aos ambientes e à população carcerária brasileira.

1.3 Considerações sobre o momento em que foi introduzido o Exame Criminológico no Brasil

O modelo adotado pelo legislador brasileiro na década de 1940 valorizou o modelo médico-psiquiátrico, que tinha por base um parâmetro de normalidade e anormalidade. Conforme será discutido no próximo capítulo, esse modelo foi influenciado pela Criminologia Crítica e sofreu alterações para permitir uma avaliação do apenado baseada no ideal de ressocialização.

Observa-se a contribuição profissional e acadêmica de Alvino Augusto de Sá no momento de transição entre os modelos médico-psicológico e psicossocial, com a alteração dos critérios de avaliação do condenado.

¹¹³ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 355.

¹¹⁴ Souza, 371.

¹¹⁵ *Ibid.*, 320.

CAPÍTULO 2

A EXECUÇÃO DA PENA E O EXAME CRIMINOLÓGICO

2.1 Um breve histórico da normatização da execução penal

O século XX foi marcado por intensa produção legislativa, nacional e internacionalmente, a respeito da execução da pena e dos direitos dos encarcerados. O intuito era a elaboração de regras básicas sobre a organização e funcionamento do cárcere e sobre o tratamento dispendido aos condenados. Na primeira metade do século XX, discutia-se a necessidade de análise da personalidade do criminoso e a previsão em diplomas legais que tratassem da execução da pena.

Nesse sentido, será demonstrado a seguir como os estudos sobre a personalidade de condenados desenvolveram-se por meio da realização de uma série de congressos internacionais, cujas deliberações contribuíram para a produção legislativa referente à execução da pena.

Em 1938, houve o I Congresso de Criminologia em Roma, oportunidade em que se deliberou a respeito da análise da personalidade criminosa durante toda a persecução penal. Em 1950, em Paris, foi realizado o II Congresso de Criminologia, ocasião em que se defendeu a necessidade de realização um exame biotipológico, insistindo-se na atuação de psiquiatras no contexto prisional.¹¹⁶

Segundo o jurista Álvaro Mayrink da Costa, em 1950, no XII Congresso realizado em Haia, a Comissão Internacional Penal e Penitenciária recomendou a elaboração de um relatório prévio à sentença, apto a aferir as circunstâncias do crime, a constituição, a personalidade, o caráter e os antecedentes sociais e culturais do delinquente. Para o jurista, a partir das discussões no ciclo de estudos europeus organizado pela ONU, em 1951, em Bruxelas, entendeu-se que o exame criminológico deveria compreender: (a) um exame biológico especializado; b) um exame psicológico; c) um exame psiquiátrico; d) um exame

¹¹⁶ Costa, *Exame Criminológico*, 88.

social.¹¹⁷ O exame criminológico voltou a ser abordado no III Congresso Internacional de Defesa Social de 1954.¹¹⁸

Em agosto de 1955, em Genebra, realizou-se o I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes. Na oportunidade, discutiram-se as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. Essas regras foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em julho de 1957 e em 1977,¹¹⁹ levando o nome de Regras Mínimas de Mandela, em referência ao ex-presidente da África do Sul, encarcerado por 27 anos.

Embora não possua caráter vinculante no Direito Internacional, considerada uma *soft law*, espera-se que os Estados-Membros a considerem como um piso de referência, e que possam adaptar o seu conteúdo às normas internas. Em seus princípios básicos, prevê o encarceramento como meio de defesa e proteção da sociedade contra a criminalidade, enquanto busca reduzir a reincidência.¹²⁰

No Brasil, em 1957, surgiram as Normas Gerais do Regime Penitenciário, com menção à centralização técnico-científica dos serviços penitenciários no âmbito da execução da pena, a classificação e estudo da personalidade dos sentenciados como meios de prevenção e defesa social, e a presença de institutos ou gabinetes de biotipologia criminal.¹²¹

Em 1969, entrou em vigor a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, internalizando as normas brasileiras com *status* supralegal tardiamente, em 1992, cujo texto prevê que a pena privativa de liberdade teria como principal objetivo a reforma e readaptação social dos condenados.¹²²

Somente em 1980, após sucessivas propostas legislativas frustradas, com o então Ministro da Justiça Ibrahim Abiackel, instituiu-se uma comissão para elaboração do Anteprojeto de Lei de Execução Penal, composta pelos juristas Francisco de Assis Toledo, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior,

¹¹⁷ Ibid., 89.

¹¹⁸ Brito, *Análise Crítica*, 3.

¹¹⁹ Ministério da Justiça, *Normas e Princípios*, 61.

¹²⁰ Regras de Mandela, Regra 4.1, 21.

¹²¹ Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, artigos 2º, 3º e 35.

¹²² Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, artigo 5, item 6.

Rogério Lauria Tucci, René Ariel Dotti, Benjamin Moraes Filho, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto.

Em 1981, o Anteprojeto da Lei de Execuções Penais foi publicado na Portaria 429, de 22/07/1981, sendo objeto de debate no I Congresso de Política Criminal e Penitenciária, realizado em Brasília em setembro de 1981. Após críticas e reformulações no corpo do texto, promulgou-se a Lei 7.210 de 11/07/1984 – Lei de Execuções Penais –, vigente até a presente data.¹²³

2.1.1 A execução da pena no Brasil

A pena é sempre imposta pelo poder judiciário por meio de sentença penal condenatória, a ser executada em estabelecimentos específicos de acordo com sua natureza e quantidade. A execução da pena e da medida de segurança no Brasil são regidas pela Lei de Execuções Penais, de 1984, em consonância com o disposto no Código Penal de 1940 e no Código de Processo Penal de 1941.

A imposição da pena figura como uma prerrogativa exclusiva do Estado, ao que se denomina *jus puniendi*,¹²⁴ assim como sua execução, mediante o cumprimento das restrições impostas pelo juiz de direito e em atenção aos direitos e garantias assegurados àqueles penalmente condenados.¹²⁵

O princípio da individualização da pena é um direito fundamental e individual de todos, uma cláusula pétrea prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹²⁶ A individualização da pena permeia a atividade estatal em diferentes ocasiões: 1) o legislador, ao editar as leis com a previsão de pena mínima e máxima para cada delito; 2) o juiz, ao definir a natureza e quantidade de pena imposta ao condenado e a forma como essa pena será executada; 3) o juiz da execução penal e demais membros integrantes do sistema de execução penal, que acompanham o cumprimento da pena de acordo com as necessidades e características de cada condenado.

¹²³ Exposição de motivos nº 213, de 09 de maio de 1983, artigo 186.

¹²⁴ Rangel, *Direito Processual Penal*, 33.

¹²⁵ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigo 3º.

¹²⁶ Constituição Federal de 1988, artigos 5º, XLVI e 60, § 4º, IV.

Embora a Constituição Federal, vigente desde 1988, tenha previsto a individualização da pena como um princípio fundamental, as ideias deterministas da antropologia criminal não foram recepcionadas pelo texto constitucional. Todavia, ocorreram diferentes alterações legislativas no Brasil que indicam a existência de resquícios das ideias deterministas e causalistas da antropologia criminal, como veremos adiante no caso da exigência do exame criminológico.

Quanto à finalidade da pena, adota-se a teoria mista, ou eclética ou unificadora, que possui como características a retribuição como consequência de infringência à norma, a prevenção da prática de novos delitos e a ressocialização do condenado.¹²⁷ É possível identificar a complexidade dos objetivos a serem concretizados pela imposição de uma penalidade, sobretudo em se tratando da diversidade de crimes existentes, das particularidades de cada caso concreto e das características pessoais de seus respectivos autores.

A pena configura a concretização de uma ameaça feita pelo Estado àquele que infringir a lei. Do mesmo modo, serve de exemplo à sociedade, caso qualquer cidadão escolha também pela transgressão da norma penal.¹²⁸ A execução da pena tem a finalidade de efetivar a decisão judicial e oferecer condições mínimas para a integração social do condenado e do internado, afastando-os de possível reincidência criminal.¹²⁹

A progressão da pena consiste em uma forma de preparo para que o preso retorne ao convívio social, sendo necessário o avanço gradativo – do regime mais grave a outro menos grave – até que alcance a plena liberdade. Isso ocorre verificados os requisitos objetivos e subjetivos, considerando as peculiaridades do crime pelo qual o preso foi condenado.

No que concerne à progressão de regime, a lei continua exigindo, como requisito objetivo, o cumprimento de pena por um tempo mínimo de permanência em um determinado regime, períodos que variam de acordo com o histórico criminal do preso e as características da natureza e do resultado do crime cometido.¹³⁰

¹²⁷ Marcão, *Lei de Execução Penal Anotada*, 29.

¹²⁸ Bitencourt, *Falência da Pena de Prisão*, 52.

¹²⁹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigo 1º.

¹³⁰ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigo 112, incisos I a VIII.

Quanto ao requisito subjetivo, anteriormente se exigia somente um bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Com recente inovação legislativa, a boa conduta carcerária deve ser comprovada tanto pelo diretor do estabelecimento quanto pelo resultado do exame criminológico, obrigatório para a progressão de pena.¹³¹

Outra nova exigência prevista refere-se ao ingresso no regime aberto, que ocorrerá somente se houver indícios consistentes de que o condenado se ajustará ao novo regime. Isso deve ser demonstrado por seus antecedentes e resultados do exame criminológico, em razão de autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade.¹³² As exigências de exercício de atividade laboral ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo permaneceram inalteradas.

No curso da execução penal, avalia-se o preso segundo a prática ou não de transgressões às regras prisionais, chamadas faltas disciplinares, que são classificadas em leves, médias e graves, acarretando a responsabilização do condenado. Possíveis faltas serão negativamente consideradas na análise de seu comportamento carcerário por parte do diretor do estabelecimento prisional, e podem implicar sanções aplicadas pelo juiz da execução.¹³³

Dentre alguns dos instrumentos previstos em lei, concebidos pelo legislador como instrumento de individualização da execução penal, destacamos o exame de classificação e o exame criminológico, que permitem uma análise detida às características pessoais do condenado e do crime praticado, em diferentes momentos do cumprimento de sua pena e com finalidades específicas.

2.1.2 Da Comissão Técnica de Classificação

Compreender a personalidade do condenado, em sua complexidade, exige a participação de diferentes profissionais habilitados que podem contribuir na análise do perfil e acompanhar o desenvolvimento do preso na execução de

¹³¹ Lei 14.843 de 11 de abril de 2024.

¹³² Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigo 114, incisos I e II.

¹³³ Lei de Execuções Penais, artigos 49, 52, 118 e 127.

sua pena. A junção das opiniões técnicas proporciona diferentes perspectivas sobre quem é a pessoa condenada, e conduz a individualização do cumprimento de sua pena. Dentro dessa perspectiva, o art. 7º da LEP apresenta a Comissão Técnica de Classificação.¹³⁴

Essa Comissão é responsável por fazer tal análise, presidida por um diretor e composta de, no mínimo, dois chefes de serviço – um psiquiatra, um psicólogo. Nomeia-se um assistente social, nos casos de pena privativa de liberdade e, nos demais casos de pena restritiva de direitos, compõe-se de fiscais do serviço social.¹³⁵ A interdisciplinaridade da equipe aparece também em diplomas legais internacionais.¹³⁶

A Comissão, observando a ética profissional, poderá entrevistar pessoas, requisitar informações a respeito do condenado que constem em repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a seu respeito, além de realizar diligências e exames necessários para reunir elementos indicativos da personalidade do indivíduo.¹³⁷

Poderá examinar ainda os autos do processo judicial e buscar elementos para compreender o criminoso e o crime praticado, bem como o seu comportamento durante o período em que se encontrar encarcerado, analisando se há envolvimento em faltas disciplinares. Importante destacar que o juiz da execução penal recebe os pareceres técnicos da Comissão, mas não está vinculado às suas conclusões, podendo considerá-lo no todo ou em parte, até mesmo rejeitando certas conclusões, desde que mediante a uma decisão devidamente fundamentada, como exige a lei.¹³⁸

Alvino Augusto de Sá e o juiz de direito Jamil Chaim Alves destacaram a importância do trabalho da Comissão Técnica de Classificação, cujo parecer não se trata de perícia, mas de avaliação interdisciplinar semelhante a um instrumento pedagógico. Para que o parecer não seja realizado de forma padronizada ou eivada de estereótipos, recomendaram a elaboração de

¹³⁴ Mirabete & Fabbrini, 37.

¹³⁵ Ibid., artigo 7º.

¹³⁶ Regras de Mandela, Regra 78.1, 37.

¹³⁷ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigo 9º.

¹³⁸ Avena, *Execução penal*, 21.

programas adequados ao perfil do preso e um acompanhamento ativo e diário de suas atividades.¹³⁹

Justamente pelo contato diário com o preso, a Comissão Técnica de Classificação seria a equipe mais qualificada para se manifestar sobre o comportamento, capaz de identificar, a exemplo, presos que possuam ligação com organizações criminosas dentro ou fora dos presídios.¹⁴⁰

Com a reforma da Lei de execução penal, em 2003, a Comissão Técnica de Classificação teve suas prerrogativas restringidas quanto à emissão de pareceres para progressão de regime, bastando a constatação e bom comportamento carcerário a ser demonstrado pelo diretor do estabelecimento. A atribuição da comissão restringiu-se à elaboração do exame de classificação, realizado no momento de entrada do preso no sistema carcerário, em que se elabora um programa individualizador da pena adequada.¹⁴¹

Essas mudanças foram vistas como um retrocesso para parte dos juristas defensores da atuação conjunta da Comissão com o Poder Judiciário. Para o desembargador Guilherme de Souza Nucci, a mudança foi inconstitucional por prejudicar a individualização da pena, pois se os pareceres foram dispensados sob o argumento de serem padronizados, a solução não seria sua extinção, mas seu aperfeiçoamento.¹⁴²

No mesmo sentido, Alvino Augusto de Sá e o jurista Jamil Chaim criticaram os limites impostos à atuação da Comissão Técnica de Classificação com a alteração legislativa ocorrida em 2003:

“Neste aspecto, as modificações trazidas pela Lei 10.792/03 representaram um retrocesso, pois se os laudos eram ruins, como muitos apontavam, o correto seria buscar seu aprimoramento, não suprimi-los. O resultado é que temos hoje benefícios prisionais lastreados em mero atestado de boa conduta fornecido pelo diretor do presídio. Será esse o avanço que os detratores dos laudos técnicos queriam? Por outro lado, de nada adiantará modificar novamente a lei para restaurar a importância dos pareceres – como agora se defende – se os estabelecimentos prisionais não possuírem C.T.C. com infraestrutura adequada para sua elaboração”.¹⁴³

¹³⁹ Sá & Alves, *Dos Pareceres*, 2.

¹⁴⁰ *Ibid.*, 3.

¹⁴¹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigo 6º.

¹⁴² Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 140, Apud. Sá & Alves, 4.

¹⁴³ Sá & Chaim, 5.

Por anos, a progressão de regime era condicionada à avaliação positiva do diretor do presídio, e continua sendo aos condenados que praticaram crimes antes da entrada em vigor da nova legislação. Atualmente, para crimes praticados após a vigência da lei, exige-se também a realização do exame criminológico.

Importa diferenciar o exame de classificação realizado no momento do ingresso do condenado no sistema prisional, do exame criminológico, que, segundo o legislador, configuram a conexão entre a Criminologia e o Direito Penal, permitindo a identificação das causas do crime e a sua prevenção.¹⁴⁴

Como mencionado, no momento da classificação do condenado realiza-se o exame de personalidade com o uso de esquemas técnicos de dados morfológicos, funcionais e psíquicos. Ressalta-se que, de acordo com a recomendação do legislador, a apuração feita no exame de classificação deveria ser uma exigência em todo o curso do processo criminal, não restrita ao momento da execução da pena e medida de segurança. No exame criminológico, essa análise recai no binômio delito-delinquente com uma apreciação causal de conteúdo médico, psicológico e social.¹⁴⁵

2.1.3 Um histórico da exigência do exame criminológico

No texto original de 1984, para que ocorresse a progressão de regime era obrigatória a emissão do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado ao exame criminológico somente quando necessário.¹⁴⁶ Com o advento da Lei 10.792, em 2003, essas exigências foram dispensadas, prosseguindo apenas a necessidade de cumprimento mínimo de

¹⁴⁴ Exposição de motivos nº 213, de 09 de maio de 1983, artigo 35.

¹⁴⁵ Ibid., artigo 34.

¹⁴⁶ Lei de Execução Penal, redação original “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.”

tempo e um atestado de bom comportamento carcerário. Posteriormente, com a vigência da Lei 13.964, em 2019, foram mantidas as exigências.

Portanto, importante frisar que pela literalidade da norma original da lei de execuções penais, o exame criminológico não era obrigatório, mas aplicável casuisticamente e de maneira fundamentada para análise aprofundada do requisito subjetivo. Era aplicado a critério do juiz nos casos de condenação por crimes violentos ou ameaçadores contra a pessoa.¹⁴⁷

Embora não constasse mais como uma obrigatoriedade legal, o exame criminológico não foi esquecido por parte da comunidade jurídica, que insistia em retomar sua aplicação considerando as particularidades do caso.

A seus defensores, seria um meio para aferir se o tratamento carcerário surtiu efeitos positivos, sobretudo nos casos de condenados com envolvimento anteriores no crime, indicando sua periculosidade, e nos casos de anotações no prontuário que desabonem seu comportamento durante a execução da pena.¹⁴⁸ Para tanto, faz-se necessário juntar aos autos do processo uma opinião técnica de outros profissionais a respeito da personalidade do condenado, se sua periculosidade cessou e se existem indícios comportamentais de que voltará a cometer crimes.

Nesse sentido, em 2009 e em 2010, os Tribunais Superiores brasileiros manifestaram-se pelo cabimento do exame criminológico como uma faculdade do magistrado de acordo com as particularidades do caso. O entendimento foi registrado na edição de súmulas, que indicavam uma interpretação sedimentada e majoritária a respeito do assunto, com possibilidade de vincular a aplicação da lei em casos judiciais posteriores à sua edição:

“Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.¹⁴⁹

¹⁴⁷ Nucci, *Direito Penal*, 172.

¹⁴⁸ Avena, 24.

A partir desse período, o exame criminológico passou a ser realizado a critério do juiz, com base em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários direcionados à sua aplicabilidade.

Há, inclusive, precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a validade de exame criminológico em parecer psicossocial realizado somente por psicólogo, ausente, portanto, a análise técnica do psiquiatra e do assistente social.¹⁵⁰ Esse entendimento demonstra a relevância e valoração da opinião técnica dos profissionais de psicologia por parte do julgador.

Em 2024, a Lei nº 14.834 entrou em vigor alterando a Lei de execuções penais. Assim, tornou obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime de cumprimento de pena. Considerado por alguns um tema ultrapassado e inaplicável, os debates sobre a busca da identificação da periculosidade do condenado segundo critérios científicos retornaram ao cenário jurídico brasileiro.

Uma crítica à permanência do exame criminológico em nossa legislação insiste que a referida perícia é unilateral e não permite à defesa do condenado exercer parecer contraditório sob o seu teor, sobretudo por ser realizado a partir de conhecimento técnico de especialista em outra área de atuação. Esses profissionais muitas vezes não fundamentam seus laudos, restringindo a elaboração a modelos padronizados e contrários à individualização da pena. Nesse aspecto, o exame criminológico teria se tornado uma prova tarifada, com valor simbólico e pré-estabelecido pela lei em razão de seu conteúdo técnico e científico.

Critica-se ainda o poder dado ao magistrado na execução de pena, quando deixa de decidir e apenas homologa laudos técnicos, baseando-se em microdecisões (micropoderes) que sustentam cientificamente a decisão.¹⁵¹ Importante destacar a previsão legal de que o juiz não fica adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte, desde que o faça de modo fundamentado.¹⁵²

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. AgRg no HC 451.804/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro.

¹⁵¹ Carvalho, *Crítica à Execução Penal*, 164.

¹⁵² Código de Processo Penal, artigo 182.

2.2 Do modelo psicossocial na classificação dos condenados e na análise da personalidade

2.2.1 Do exame inicial de classificação e do exame de personalidade

A execução da pena é marcada pela classificação dos condenados, requisito necessário para o início da execução científica das penas e medidas de segurança.¹⁵³ Permite a individualização e identificação das características pessoais de cada indivíduo, fundamentais para determinar o tratamento penal adequado às necessidades de cada um, e que constitui um meio de registro e acompanhamento das mudanças de comportamento que poderão ocorrer no curso da execução.¹⁵⁴

O exame de classificação consiste em uma análise técnica de caráter geral, feito no momento de ingresso do preso no sistema carcerário, com a finalidade de ser classificado de acordo com seus antecedentes, sua personalidade e outros elementos como aspectos familiares, sociais, educacionais, laborais. Aplicado obrigatoriamente aos condenados a penas privativas de liberdade em regime fechado e semiaberto,¹⁵⁵ essa análise permite a elaboração do programa individualizador da pena, recomendando atividades e apontando necessidades individuais a serem acompanhadas ao longo da execução da pena.¹⁵⁶

Segundo o procurador de justiça Noberto Avena, a realização do exame é oportuna, pois direciona o tratamento penitenciário de acordo com o perfil do condenado. Ao verificar os antecedentes criminais, seria possível extrair dados indicativos da personalidade que, por sua vez, poderá revelar traços permanentes e dinâmicos que se modificam ao longo do cumprimento da pena, informações relevantes para o acompanhamento individualizado.¹⁵⁷

Nesse mesmo sentido, para Alvino Augusto de Sá, o uso do exame de personalidade configura um indicativo de adesão ao modelo psicossocial que

¹⁵³ Ibid., artigo 26.

¹⁵⁴ Marcão, *Lei de Execução Penal Anotada*, 60.

¹⁵⁵ Código penal, artigos 34 e 35.

¹⁵⁶ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigos 5º e 6º.

¹⁵⁷ Avena, 19.

visa conhecer o preso enquanto pessoa, considerando seus dados históricos, sociais e familiares, sem resumi-lo a delinquente. Assim, critica o fato da literatura consultada não abordar de forma satisfatória a importância do exame de personalidade para uma execução penal individualizada.¹⁵⁸

No sistema prisional paulista, o exame de personalidade foi implementado somente em 2005, após a elaboração de uma proposta por comissão coordenada pelo próprio Alvin August de Sá. A análise ocorria pela chamada entrevista de inclusão, feita com um roteiro específico para entrevista psicológica e outro específico para a entrevista dos assistentes sociais.¹⁵⁹

O ingresso no sistema prisional é um momento importante para o cumprimento da penalidade, pois a instituição penitenciária passa a ser a responsável pelos cuidados e pela proteção do indivíduo sob sua custódia. Nesse sentido, cumpre ao estabelecimento prisional identificar e conhecer o indivíduo para melhor controle da execução de sua pena.¹⁶⁰

O indivíduo deverá passar por procedimentos próprios do regulamento do estabelecimento penal, em sistema padronizado. Nesse contexto, remetemos ao conceito de instituição total: local em que muitos indivíduos, em situação semelhante, são separados do convívio em sociedade e passam a viver em um contexto fechado e administrado.¹⁶¹ O rigor da padronização das instituições totais levam o indivíduo a se despojar de sua personalidade, adequando-se a uma nova forma de viver absolutamente controlada pelas instituições formais de poder.¹⁶²

Podemos perceber que o condenado é inserido em um ambiente regido por regras estabelecidas por instituições estatais – a administração penitenciária em conjunto com o poder judiciário – e por regras inerentes à subcultura do cárcere, estabelecidas pela própria população carcerária, muitas vezes controlada por facções criminosas. Essa dualidade de regramentos, ora impostos legalmente pelo Estado, ora impostos clandestinamente pelos poderes ilegais das organizações criminosas, representa um desafio enfrentado na execução da pena, que pretende moldar a personalidade e o comportamento do

¹⁵⁸ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 235.

¹⁵⁹ *Ibid.*, 238.

¹⁶⁰ Regras de Mandela. Regra 94, 41.

¹⁶¹ Goffman, *Manicômios, Prisões e Conventos*, 11.

¹⁶² *Ibid.*, 24.

preso para que seja reintegrado à sociedade. Afinal, o sistema carcerário não era – não é – um local de regeneração do condenado, fato inegável e refletido nos crescentes índices de reincidência criminal.¹⁶³

A ausência do exame de personalidade no início da execução da pena aliada ao registro de mudanças comportamentais ocorridas durante sua execução reduz o alcance do princípio da individualização.¹⁶⁴ Nesse sentido, entendemos que sem o exame de classificação e identificação da personalidade, combinado à análise dos antecedentes do condenado, é praticamente impossível verificar qualquer tipo de mudança, positiva ou negativa, no comportamento do condenado, reduzindo a individualização da pena a uma utopia legislativa.

2.2.2 Do exame criminológico e das atualizações legislativas

O exame criminológico é uma perícia com foco na análise da infração penal praticada pelo condenado, realizado para a progressão de regime de cumprimento de pena.¹⁶⁵ Com a inovação legislativa em 2024, o exame criminológico passou a ser obrigatório, como veremos.

Sua finalidade consiste em analisar questões psicológicas e psiquiátricas do condenado, considerando sua maturidade em relação ao crime cometido, a existência de frustrações e vínculos afetivos, seu grau de agressividade e periculosidade, de modo a permitir a prognose criminal, a potencialidade de voltar a praticar crime.¹⁶⁶

Conduzido, em geral, pelo Centro de Observação Criminológica, o resultado é encaminhado à Comissão Técnica de Classificação. Quando não houver o referido Centro, realiza-se pela própria Comissão.¹⁶⁷ O Centro de Observação Criminológica realiza exame criminológico e pesquisas criminológicas que analisam o perfil do preso, cujos pareceres auxiliam as decisões judiciais dos incidentes da execução.¹⁶⁸

¹⁶³ Sá, *Reincidência Criminal*, 105.

¹⁶⁴ Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983, artigo 27.

¹⁶⁵ Marcão, *Curso de Execução*, 21.

¹⁶⁶ Avena, 23.

¹⁶⁷ Lei de Execução Penal, artigo 96, parágrafo único.

¹⁶⁸ Carvalho, S., *Crítica à Execução Penal*, 159.

É considerado um instrumento que auxilia o juiz na formação de sua convicção para decidir sobre as questões apresentadas. Permite-se a exposição das características pessoais e comportamentais do apenado no contexto da execução penal.

Além das considerações para a progressão de pena, o exame criminológico permite a análise de concessão do benefício do livramento condicional, específico para os crimes apenados com privação da liberdade, com pena mínima igual ou superior a 2 anos, dolosos e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, cuja análise acerca das condições pessoais do preso presumam que não voltará a praticar crime quando estiver em liberdade; análise, portanto, de prognose criminal.¹⁶⁹ Realiza-se o exame também no âmbito da medida de segurança, aplicável aos inimputáveis.¹⁷⁰

Composto de informações jurídico-penais, do exame clínico e do exame social, tem como resultado um parecer emitido segundo interpretação profissional dos estudos social, psicológico e psiquiátrico.¹⁷¹ Para fins de ilustração, seguem alguns possíveis quesitos pertinentes na elaboração do exame criminológico:

- “1) O(A) sentenciado(a) apresenta, ainda, estereótipos comportamentais de que voltará a delinquir?
- 2) Apresenta ele(a) características de periculosidade latente com manifestações atuais?
- 3) Tem o(a) sentenciado(a) consciência de que infringiu norma de conduta?
- 4) Tem ele(a) consciência da moral social?
- 5) Demonstra estar em condições de aceitar o convívio social e/ou ambiente de trabalho, ou apresenta ainda sinais de inadaptação, agressão, repúdio, ou sinais que demonstram não ser conveniente a sua adaptação ao meio social?
- 6) Demonstra-se psicologicamente capacitado(a) para o trabalho?
- 7) O(A) examinado(a) é portador(a) de personalidade agressiva ou perigosa para o convívio social?
- 8) É de ser guardada alguma cautela com relação ao(à) examinado(a)? Qual? Por quê?
- 9) Registrar outras observações que se entender necessárias.”

¹⁷²

¹⁶⁹ Código Penal, artigo 83.

¹⁷⁰ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigo 174.

¹⁷¹ Ramos, *Construção do Exame Criminológico*, 1-3.

¹⁷² Marcão, *Lei de Execução Penal*, 65.

Segundo Alvin August de Sá, o exame de personalidade e o exame criminológico são marcas evidentes da permanência do modelo médico-psicológico da criminologia clínica em nosso ordenamento jurídico. Mostra-se ainda confiável para atender às demandas do poder judiciário, embora frise a existência de problemas nessa visão do condenado.¹⁷³

Para o jurista e professor Alexis Couto de Brito, há uma confusão entre a adoção do exame criminológico, inicialmente concebido para os inimputáveis mercedores de medida de segurança, e a análise causal do binômio delito-delinquente. No entanto, em decorrência das inúmeras alterações em propostas legislativas, foi incorporado como sendo obrigatório a todos os imputáveis condenados em regime fechado e facultativo ao regime semiaberto. Nesse sentido, conclui que a legislação brasileira ratificou as ideias de Lombroso, de Marc Ancel (1902-1990) sobre a defesa social, e discriminatórias de Mezger (1883-1962).¹⁷⁴

Em contrapartida, Cezar Roberto Bitencourt, Miguel Reale Júnior e René Ariel Dotti entendem que o exame criminológico é obrigatório segundo a lei penal brasileira. Consta a sua obrigatoriedade no Código Penal para ambos os regimes, fechado e semiaberto (artigos 34 e 35), ao passo que a Lei de Execuções Penais prevê a obrigatoriedade para o regime fechado e faculdade para o semiaberto (artigo 8º, parágrafo único). Para Bitencourt, em se tratando de duas leis vigentes regulando o mesmo tema de forma contraditória, ora uma obrigação e ora uma faculdade, a solução é pela aplicação da norma cogente, o Código Penal.¹⁷⁵

2.3 Da obrigatoriedade do Exame Criminológico

2.3.1 Das limitações quanto ao Exame Criminológico

Existe uma controvérsia a respeito da forma de elaboração do exame criminológico considerando a ausência de corpo técnico habilitado nas unidades penitenciárias que, assim como todo o sistema carcerário, padece de graves

¹⁷³ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 73.

¹⁷⁴ Brito, 10.

¹⁷⁵ Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, 312.

falhas estruturais, sobretudo em se tratando de recurso humano. Uma das queixas dos profissionais responsáveis pelas perícias é a ausência de efetivo para atender às demandas em tempo hábil, nos termos estabelecidos na decisão judicial.

Nesse sentido, pontua Elza Ibrahim que o exame criminológico é realizado mediante uma única entrevista, sem contato prévio para comparação de sua evolução ao longo da pena. No Rio de Janeiro, a exemplo, o exame criminológico, por vezes, é realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, manicômio judiciário, mediante uma entrevista seguida da análise da ficha disciplinar, realizada por profissional sem contato com o condenado durante a execução de sua pena.¹⁷⁶

Em contrapartida, Alvino Augusto de Sá e Jamil Chaim entendem que por se tratar de uma perícia, o exame criminológico exigiria neutralidade do perito, portanto, um técnico sem envolvimento direto com a execução da pena do condenado.¹⁷⁷

Alvino Augusto de Sá reforçou que, no exercício da função como perito, ouvia dos presos queixas frequentes a respeito da denegação do exame criminológico, pois seus esforços e conquistas durante a execução da pena, como progresso na escola e no trabalho, não eram reconhecidos pelo perito responsável pela elaboração do exame.¹⁷⁸

Podemos considerar que nos termos em que o exame criminológico está previsto em nossa legislação, seu alcance é pontual, algo como um retrato do momento único de contato entre o perito e o condenado. Contudo, essa análise é limitada e não expõe a evolução ou a regressão do comportamento dentro do cárcere. Como mencionado por Alvino Augusto de Sá e Jamil Chaim, o parecer da Comissão Técnica de Avaliação possui mais valia quanto ao acompanhamento diário do condenado, sendo mais fidedigno à individualização da pena.

Podemos depreender dessa análise que estamos diante de dois fatores que nos afastam da efetiva individualização da pena: a redução da atuação da Comissão após as alterações legislativas de 2003 e de 2019, e a elaboração de

¹⁷⁶ Ibrahim, *Os Técnicos*, 117.

¹⁷⁷ Sá & Alves, 1.

¹⁷⁸ *Ibid.*, 3.

exame criminológico com fundamento em informações precárias sobre a pessoa do condenado e o crime praticado.

2.3.2 Do Conselho Federal de Psicologia e o exame criminológico

Diferentes foram as posições tomadas pelo Conselho Federal de Psicologia sobre a realização do exame criminológico. A classe de profissionais restou dividida entre os princípios ético-profissionais que pautam sua atuação com a necessidade de atender às determinações judiciais de realização do exame.

Foram promovidos Seminários e Congressos Nacionais com a participação de psicólogos e o exame criminológico permaneceu tema de debates que influenciaram a elaboração de regras pelo Conselho Federal de Psicologia.¹⁷⁹ Nesse sentido, elaborou-se um documento com diretrizes técnicas para a atuação de psicólogos no sistema prisional, dentre as quais aparece a realização do exame criminológico.¹⁸⁰

A Resolução 9/2010 buscou orientar a atuação profissional pautada na desconstrução do pensamento de que o crime seria resultado único de uma patologia ou da história individual do condenado, de modo a compreender o condenado em sua totalidade. Nesse sentido, vedou expressamente, sob pena de falta ético-disciplinar, a elaboração do exame criminológico pelo psicólogo com atuação nos estabelecimentos prisionais, bem como a elaboração de documentos escritos de avaliações psicológicas para subsidiar decisão judicial, ressalvadas a avaliação no ingresso do condenado para fins de individualização de sua pena.¹⁸¹

Todavia, os efeitos dessa resolução foram suspensos por 6 meses pela Resolução 19/2010¹⁸² e prorrogados pela Resolução 2/2011¹⁸³, em razão de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que discutia seu conteúdo judicialmente.

¹⁷⁹ Conselho Federal de Psicologia, *Aspectos Éticos*, 1.

¹⁸⁰ Conselho Federal de Psicologia, *Referências Técnicas*, 152.

¹⁸¹ Resolução 9/2010 do CFP.

¹⁸² Resolução 19/2010 do CFP.

¹⁸³ Resolução 2/2011 do CFP.

Posteriormente, a Resolução 12/2011 permitiu a realização de perícia psicológica somente com base em quesitos previamente elaborados pela parte que a solicitou judicialmente. Contudo, vedou a realização do prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade do condenado e o estabelecimento de nexos causal no binômio delito-delinquente.¹⁸⁴ Essa resolução foi judicialmente suspensa sob o argumento de violar o exercício profissional sem previsão em lei e por suprimir importante prestação de serviço no auxílio do poder judiciário.

Portanto, embora legalmente exigível na atualidade, nota-se que existem diferentes posicionamentos sobre o tema na jurisprudência dos tribunais brasileiros, pois ainda persiste o interesse na disponibilização de ferramentas de auxílio na fundamentação das decisões dos magistrados.¹⁸⁵

A demonstração de capacidade de adaptabilidade social do condenado, segundo uma prognose feita pelo profissional, é repudiada entre os psicólogos contrários à aplicação do exame, uma vez que a psicologia não tem a aptidão de prever comportamentos.¹⁸⁶

Alvino Augusto de Sá posicionou-se a respeito da exigência feita dos profissionais do direito aos profissionais de psicologia:

“O grande problema que a criminologia clínica enfrenta na seara da execução é que, entre aqueles profissionais do direito que a valorizam e reconhecem a importância de sua contribuição, a maioria espera dela respostas objetivas, incisivas, esclarecedoras sobre o crime e sobre a alma do criminoso, que desvende a personalidade criminosa do agente, as supostas anormalidades de sua conduta, proponha as medidas concretas de ‘tratamento’ e revele de maneira mais ou menos segura as perspectivas futuras da conduta desse agente. Assim, a concepção que se tem de uma criminologia compromissada com um rígido modelo organicista, psiquiátrico, psicologicista encontra apoio, há que se reconhecer, na prática de alguns de seus profissionais.”¹⁸⁷

Ele criticava a adoção do exame criminológico na maneira como era realizado, especialmente em se tratando de uma análise com raízes no pensamento médico-psicológico em busca da personalidade criminosa.

¹⁸⁴ Resolução 12/2011 do CFP.

¹⁸⁵ Mirabete & Fabbrini, 310.

¹⁸⁶ Bandeira, Camuri & Nascimento, “Exame Criminológico”, 6.

¹⁸⁷ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 75.

Notamos que o autor já havia identificado sérios problemas nos fundamentos e uso do exame criminológico como instrumento de progressão de pena, e que tendem a se agravar em razão da obrigatoriedade sem que exista a estrutura necessária para sua realização.

Miguel Reale Júnior aponta que a prognose criminal é insegura, pois a análise apega-se à dinâmica do crime praticado, somando as condições pessoais daquele que está inserido na subcultura carcerária e que, por razões óbvias, são prejudiciais a qualquer indivíduo. O autor segue traçando duras críticas à realização do exame durante a execução da pena, pois entende que a aferição da periculosidade do agente deveria ser realizada inicialmente pelo juiz do conhecimento, na fixação da quantidade de pena e com a devida fundamentação na sentença condenatória. Portanto, se não foi verificada no primeiro momento, não faria sentido afirmar se a periculosidade cessou ou não no transcorrer do período em que esteve no ambiente carcerário.¹⁸⁸

A manifestação favorável ou desfavorável de um exame criminológico não implica necessariamente no desdobramento futuro de suas conclusões, pois devemos considerar que o fenômeno criminal é multifatorial, com inúmeras causas, determinantes ou não, que podem ou não ocorrer.

A execução da pena busca a adequação do comportamento e da personalidade do condenado a um padrão mínimo exigido, de modo que ao egresso devem ser introjetados valores e moldada a sua forma de agir e pensar. A máxima de tornar o indivíduo dócil não passa de uma utopia, já mencionada por Foucault na análise do sistema prisional francês como uma das formas de controle social.

Podemos notar que a análise do binômio delito-delinquente a ser feita no exame criminológico é carregada de causalidade, remetendo-nos aos tempos em que a análise médico-psicológica era adotada como regra nos estudos deterministas sobre o crime e o criminoso. Portanto, espera-se cautela na elaboração do parecer técnico, considerando o indivíduo como um ser complexo e o crime como um fenômeno social e comunitário de origem multifatorial.

¹⁸⁸ Reale Júnior, *Fundamentos de Direito Penal*, 347.

2.4 A realidade penitenciária e os reflexos no Exame Criminológico

2.4.1 Entre a perícia e o parecer da Comissão Técnica de Classificação

Ao observar a sugestão do art. 5º da LEP, os operadores do direito trataram o Exame Inicial de Classificação, designado como requisito inicial para a individualização da execução penal, como sendo equivalente ao Exame Criminológico, uma perícia técnica. Porém, trata-se de análises de natureza distintas, e com propósitos distintos.

Dessa forma, no âmbito do sistema penitenciário, o Exame Criminológico exigido para classificação de preso – submetidos ao regime fechado – passou a ser tratado como prova pericial, que poderia ser designada em procedimento judicial para fins de progressão de regime.¹⁸⁹

Segundo Alvino Augusto de Sá, o Exame Criminológico deveria ser realizado pela Comissão Técnica de Classificação, considerada órgão clínico conhecedor da realidade integral da rotina prisional, apta a descrever o histórico prisional do condenado e contextualizar a dinâmica prisional. O parecer técnico da Comissão poderia chegar à conclusão diversa do Exame Criminológico, sendo ambos considerados pelo magistrado como avaliações autônomas.¹⁹⁰

É necessário que fique claro que o Exame Criminológico foi designado como prova pericial necessária para a progressão de regime. Esse modelo foi interpretado por muitos operadores do Direito de maneira confusa, o que resultou na restrição e no alcance. Ao invés de adotar o Exame Criminológico como instrumento de ressocialização, buscou-se nessa prática elementos de prova pericial.¹⁹¹

Alvino Augusto de Sá teve o mérito de identificar na atividade profissional, em São Paulo, que o Exame Inicial de Classificação seria um importante instrumento para a individualização e reintegração do condenado. Entretanto, o

¹⁸⁹ Lei de Execução Penal, artigo 196.

¹⁹⁰ Sá, *Criminologia clínica e execução penal*, 170.

¹⁹¹ O Exame Criminológico foi tratado como perícia, conforme se observa em Mirabete & Fabrini, 33.

modelo por ele proposto não foi compreendido pelos operadores de Direito, que trataram do Exame Inicial de Classificação como perícia.¹⁹²

Dentro da proposta de Alvino Augusto de Sá, o Exame Criminológico não poderia ser visto como perícia, mas sim como um acompanhamento permanente do condenado por um órgão colegiado de estudo interdisciplinar que elaboraria um parecer, referindo-se à Comissão Técnica de Classificação.¹⁹³

Segundo o jurista Julio Fabbrini Mirabete, a execução penal é regida por normas do Direito Penal e Processual Penal quanto à jurisdicionalização dos interesses do apenado, sem afastar a natureza administrativa própria do sistema penitenciário.¹⁹⁴ Em razão do acompanhamento da vida de cada uma das pessoas submetidas ao sistema penitenciário, trata-se de um órgão constituído para decisões qualificadas pela discricionariedade-técnica, com atuação predominantemente administrativa.¹⁹⁵

Nesse sentido, podemos considerar que a atuação da Comissão Técnica de Classificação ocorre no interesse da execução da pena, e não do provimento jurisdicional, cujos pareceres devem ser avaliados pelo magistrado.

Dentro desses aspectos, nota-se que para Alvino Augusto de Sá, o Exame Inicial de Classificação e o Exame de Personalidade são avaliações qualificadas, de grande complexidade, e indicam um modelo de atuação estatal próprio do sistema penitenciário exercida por um órgão técnico, multidisciplinar, que se reúne para decisões coletivas.

Embora a execução da pena ocorra segundo o princípio da juridicidade, ou seja, atuação do magistrado no interesse dos direitos individuais do apenado, o sistema penitenciário possui uma finalidade mais ampla, pois se trata de um modelo único, que conta com a participação de diferentes profissionais:

¹⁹² Para verificação de análise sobre a leitura de Renato Marcão e sobre Julio Fabbrini Mirabete, vide Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 237.

¹⁹³ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 24.

¹⁹⁴ Mirabete & Fabbrini, *Execução Penal*, 2.

¹⁹⁵ Sobre discricionariedade-técnica: "(...) aquello que las ciencias o técnicas definen de un modo unívoco y, por tanto en este contexto, existe una única solución posible ante en el caso concreto. (...) el ámbito de discrecionalidad estatal está dado únicamente por la elección de un criterio técnico por sobre otros para aplicarlo luego a las actividades estatales, pero una vez elegido el método científico específico, la posibilidad de optar por una u otra solución generalmente desaparece. (...) la discrecionalidad técnica sólo debe excluirse del concepto de discrecionalidad estatal cuando el conocimiento científico ofrece el procedimiento, método o resultado unívoco, de modo tal que en verdad no se trata de criterio libre sino reglado por el ámbito científico. (...)". Balbín, *Manual de Derecho Administrativo*, 130.

“Os protagonistas das estratégias de reinserção social são os presos, como sujeitos de sua ação e de seus planos, são os profissionais dos diferentes segmentos da instituição prisional, e são também os segmentos sociais. Isso, em atendimento ao que foi dito acima, de que a atividade complexa da criminologia clínica engloba também conhecimentos não científicos. No entanto, seria desnecessário dizer, toda essa atividade deverá ser acompanhada e supervisionada pelo corpo técnico, portador de conhecimentos científicos.”¹⁹⁶

Portanto, podemos afirmar que Alvino Augusto de Sá considerou o Exame Criminológico realizado pela Comissão Técnica de Classificação como um modelo ambivalente, pois teria alcance processual, mas com qualificação técnica superior. Esse modelo seria próprio do Direito Administrativo, com evidente superação do modelo pericial processual.

2.4.2 Da precariedade da estrutura penitenciária brasileira

Miguel Reale Junior foi um dos membros da comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto da Lei de Execuções Penais, em 1981, que posteriormente entrou em vigor com a promulgação da Lei 7.210 de 1984, a Lei de Execuções Penais. Em sua obra, reconhece a prisão como meio inadequado para a ressocialização do preso, pois é um universo único, com suas próprias regras, códigos de honra inerentes ao meio carcerário, formas particulares de ascensão ao poder, formando o que denominou “subcultura carcerária”.¹⁹⁷

O autor critica o mau uso do conhecimento técnico das ciências comportamentais para a promoção da ressocialização do condenado, pois seria necessário pressupor a existência de uma patologia, uma anormalidade, logo, uma resposta por meio de um tratamento capaz de transformar o criminoso em não-criminoso e permitir seu retorno social.¹⁹⁸

A prisão funciona como um fator criminógeno que, ao invés de conter a criminalidade, acaba por estimular sua prática por diferentes razões: deficiências materiais na estrutura do estabelecimento prisional, compartilhamento de

¹⁹⁶ Sá, *Criminologia Clínica e Execução Penal*, 361.

¹⁹⁷ *Ibid.*, 246.

¹⁹⁸ *Ibid.*, 248.

experiências delituosas entre detentos, aprendizagem sobre práticas criminosas e formação de associações e organizações criminosas. A passagem pelo sistema prisional dificulta a reinserção social e aproxima o egresso à incorporação definitiva na criminalidade e à reincidência.¹⁹⁹

A organização carcerária em um subsistema social indica que sua dinâmica acaba por fortalecer as práticas criminosas, que mesmo não sendo determinante para o indivíduo permanecer no mundo do crime, certamente não produz nenhum efeito ressocializador.²⁰⁰

Preconiza o legislador que a execução da pena deve ser orientada de forma técnica e científica, sendo o Exame Criminológico o instrumento ideal.²⁰¹ Segundo a orientação científica do tratamento, esperava-se que, após o período necessário, o indivíduo estivesse recuperado e ressocializado, apto a retornar à sociedade sem mais apresentar sintomas criminais. Esse pensamento é contestável pelo alto índice de reincidência, aumento da criminalidade e superlotação dos estabelecimentos carcerários.²⁰²

A realidade carcerária brasileira foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional, considerando a violação massiva e permanente de direitos fundamentais dos presos, exigindo-se a execução de planos nacionais, estaduais e distritais, além da criação de varas de execução penal proporcionais à quantidade de varas criminais e de quantitativo de encarcerados.²⁰³

A respeito da retomada do exame criminológico como critério obrigatório para a progressão de regime prisional, órgãos e entidades brasileiras com atuação na seara criminal manifestaram-se contra o projeto de lei 2253/2022, posteriormente transformado em Lei 14.843/2024.

Em seu teor, as entidades ressaltaram a insuficiência de equipes psicossociais nos estabelecimentos prisionais, bem como o impacto orçamentário para a sua ampla realização.²⁰⁴ Destacaram a posição de Alvíno Augusto de Sá quanto às incertezas do prognóstico de reincidência e

¹⁹⁹ Bitencourt. *Falência da Pena de Prisão*, 64.

²⁰⁰ Ibid, 69.

²⁰¹ Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*, 312.

²⁰² Miotto, *Permanência e Reintegração*, 387.

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 Rel: Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão: Ministro Luíz Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2023, DJe: 19/12/2023.

²⁰⁴ IBCCRIM, *Os Equívocos*.

possibilidade de subsidiar o judiciário com manifestações técnicas inseguras. Sob essa perspectiva, os órgãos e as entidades concluem pela natureza pseudocientífica do exame criminológico.²⁰⁵

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a população carcerária brasileira totaliza 649.592 presos, em estabelecimentos prisionais estaduais, federais e carceragens específicas, como batalhões de polícias.²⁰⁶ Segundo a Secretaria da Administração Penitenciária do Governo de São Paulo, a população carcerária do estado aproxima-se de 199.500 mil presos.²⁰⁷

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o custo mensal médio de um preso no sistema prisional brasileiro é de R\$ 1.803,00, considerando o levantamento nacional realizado entre o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).²⁰⁸

Esses dados foram atualizados e demonstraram um aumento no custo médio mensal de cada preso por unidade federativa, baseando-se na somatória do custo mensal dividido pela população carcerária daquele mês. A coleta de dados se iniciou em julho de 2020 e se estendeu até o presente ano, demonstrando um aumento de R\$ 1.908,08 para R\$ 2.425,12 no custo médio mensal de um preso.²⁰⁹

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, a partir de dados formulários respondidos pelas Secretarias de Administração dos Estados e do Distrito Federal, em 2023 existiam apenas 4 estabelecimentos prisionais destinados a realizar exames gerais e criminológicos, sendo 2 no Maranhão, 1 na Bahia e 1 um no Ceará.²¹⁰

Ainda de acordo com os dados levantados, apurou-se que entre janeiro e junho de 2023 existia um total de 119.721 servidores nos sistemas prisionais estaduais e distritais brasileiros. São Paulo era o estado da federação com o maior número de servidores, somando um total de 32.635 servidores – 215 psicólogos, 220 assistentes sociais e 17 médicos psiquiatras.²¹¹

²⁰⁵ Nota técnica conjunta.

²⁰⁶ SENAPPEN, dados referentes a 30 de junho de 2023.

²⁰⁷ SAPSP, dados de 19 de abril de 2024.

²⁰⁸ CNJ, *Calculando Custos Prisionais*, 23.

²⁰⁹ SISDEPEN, *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*.

²¹⁰ SENAPPEN, *Relatório de Informações Penais*, 151.

²¹¹ *Ibid.*, 129.

Portanto, a avaliação feita sob o indivíduo encarcerado hoje, em condições de superlotação, deplorável acesso ao asseio, higiene e saúde, ausência de vagas para trabalho e estudo aos elegíveis, dentre outras problemáticas, muito se assemelha à visão lombrosiana sobre o preso: um produto do meio prisional, sem parâmetros de análise de como era antes da prisão ou de como será após a sua liberdade. Na realidade, a avaliação hodierna é pior, considerando a instalação e o funcionamento de estruturas paralelas de poder no ambiente carcerário por meio de organizações criminosas, com atuação dentro e fora dos muros das prisões.

Diante desse cenário, entendemos que a exigência do Exame Criminológico deve ser acompanhada de reestruturação do quadro de profissionais do sistema penitenciário, bem como de aperfeiçoamento pessoal.

Além das questões orçamentárias e de pessoal, há risco de morosidade na concessão de progressão de regime, considerando a avaliação individual de todos os condenados, na totalidade dos regimes de pena, ensejando o encarceramento por maior período.

O contexto atual do sistema penitenciário brasileiro demonstra que enquanto não forem solucionadas questões elementares, de natureza estrutural e administrativa, a execução das penas distancia-se do ideal proposto pelo legislador de ressocialização do apenado. O histórico carcerário brasileiro e a sua atual conjuntura indicam que devem prevalecer os investimentos e a capacitação técnica do corpo penitenciário com atuação administrativa, em detrimento do funcionamento penitenciário segundo decisões judiciais na execução penal.

A obrigatoriedade de realização do Exame Criminológico já é alvo de impugnações judiciais, sobretudo pelo questionamento de sua constitucionalidade, mas teremos de aguardar a manifestação dos tribunais superiores. Por se tratar de norma de conteúdo penal, sua aplicação restringe-se a crimes cometidos após sua vigência, de modo a projetar a permanência dos debates acerca do tema para um futuro próximo.

Em suma, o Judiciário assumiu no art. 196 da LEP a responsabilidade pela execução da pena, considerando que as medidas relacionadas aos interesses individuais do apenado são resolvidas por meio de um provimento judicial. O atual modelo revela uma leitura da realidade desacompanhada da

evolução do próprio sistema penitenciário e a exigência de Exame Criminológico pericial aponta uma perspectiva médico-psicológica do apenado, sem qualquer preocupação com o contexto precário das estruturas penitenciárias.

Nesse aspecto, a História da Ciência pode auxiliar nos estudos relacionados à execução penal dentro de uma metodologia própria de avaliação do contexto. O modelo atual sugere como solução do problema um aumento de investimentos públicos. Entretanto, não são consideradas outras formas de aperfeiçoamento do sistema penitenciário, a exemplo a participação da comunidade científica por meio de instituições de órgãos de fomento de pesquisa, com o desenvolvimento de estudos em psicologia, assistência social, direito, e outras áreas das ciências, como podemos verificar no próprio testemunho profissional e acadêmico de Alvin August de Sá.

A afirmação da falência do sistema carcerário brasileiro, reconhecida pelo gestor do sistema, o Poder Judiciário, é a imagem certa de um modelo que permanece dependente de um passado pouco compreendido, e que ainda não buscou entender a sua própria história, tampouco o seu atual contexto.²¹²

2.5 Da continuidade do determinismo segundo a aferição da periculosidade na legislação penal brasileira

Considerando o contexto do século XX, no Brasil, buscava-se a adequação do perfil do brasileiro a determinados padrões, tanto de caráter racial com a tentativa de contenção da mestiçagem e conseqüentemente o embranquecimento da população, quanto de caráter civilizatório. Embebido em um contexto higienista, com fundamento em estudos médico-legais, o discurso social baseava-se na divisão da sociedade em dois grupos, os superiores e os inferiores.²¹³

Para ilustrar a diferença de tratamento dispendido pelo Estado a determinados grupos, nota-se a permissão de detenção policial de indivíduos que, mesmo sem cometer infração penal, pertencem a grupos estigmatizados socialmente por sua condição econômica, social ou psíquica. Tratava-se da

²¹² Vide Alfonso-Goldfarb, Ferraz & Beltran, "A Historiografia Contemporânea", 51.

²¹³ Rodrigues, 28.

prisão dos então considerados mendigos viciados, ébrios e loucos perigosos.²¹⁴ Concluído o procedimento na repartição policial, buscava-se a pronta liberação dos indivíduos mediante o comparecimento de algum familiar ou de pessoa responsável. Embora a privação da liberdade fosse provisória, seus fundamentos pautavam-se exclusivamente nas condições pessoais do conduzido, não em razão da prática de uma infração penal concreta.

Importante ressaltar que na Lei de Contravenções Penais vigora tratamento semelhante ao presumir perigoso o indivíduo ébrio habitual, ou aquele condenado por vadiagem ou mendicância.²¹⁵ Destaca-se que a contravenção penal de mendicância foi revogada no ano de 2009, mas a de vadiagem continua em plena vigência no artigo 59 desse diploma legal.

Para avaliar o quão perigoso seria o indivíduo, a lei penal incumbiu ao magistrado a análise de sua personalidade e das tendências delitivas. Na definição da quantidade de pena a ser aplicada, há de ser feita a análise das circunstâncias judiciais, dentre elas, destaca-se o juízo de valor a respeito da personalidade do condenado.²¹⁶

A personalidade seria a boa ou a má índole do agente, capaz de revelar a maior ou menor tendência delitiva.²¹⁷ Consiste no caráter do indivíduo, seu perfil psicológico e moral, considerados pelo magistrado ao fixar a pena-base – negativamente caso sua personalidade violenta seja mencionada por alguma testemunha.²¹⁸ Nessas situações, a pena-base será aumentada em razão da presença de uma circunstância negativa, a personalidade.

Destacamos que a análise da personalidade do indivíduo na sentença é motivo de grande controvérsia no meio jurídico em razão da insuficiência de elementos técnicos suficientes a indicar ou não um perfil tendente à criminalidade, como se tentou demonstrar ao longo dos últimos séculos.²¹⁹ Afinal, além de analisar a dinâmica da infração penal, o magistrado deveria estar munido de, ao menos, um parecer técnico de um profissional com a expertise em traçar o perfil do condenado, o que não ocorre em nosso país. A mesma

²¹⁴ Decreto nº 494, de 30 de outubro de 1897, artigos 45, 52 e 68.

²¹⁵ Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1940, artigo 14.

²¹⁶ Redação original do artigo 42 e redação atual do artigo 59 do Código Penal.

²¹⁷ Souza, 539.

²¹⁸ Gonçalves, *Curso de Direito Penal*, 137.

²¹⁹ Stoco, “A Personalidade do Agente”.

controvérsia ocorre no Exame Criminológico, realizado após a sentença condenatória.

Aos críticos quanto ao uso da personalidade como elemento negativo na pena-base, trata-se de uma análise porosa, com larga margem ao subjetivismo e arbítrio estatal.²²⁰ Não obstante, alguns autores apontam que as previsões legais representam resquícios do tratamento determinista e discriminatório dispendido a grupos específicos de indivíduos, escolhidas pelo legislador segundo as condições pessoais daquele a ser considerado criminoso, configurando-se a flagrante adoção do Direito Penal do Autor.²²¹

O Direito Penal do Autor considera as características criminológicas do autor de uma infração penal, ressaltando as circunstâncias pessoais ou subjetivas, típicas do criminoso por tendência ou por inclinação. Esse modelo permite a responsabilização segundo os tipos criminológicos ou normativos, dando azo a uma série de abusos, pois o indivíduo será responsabilizado pelo que lhe define. O Direito Penal do Fato, por sua vez, adotado em nosso sistema penal, permite que qualquer indivíduo seja responsabilizado pelo que fez, ou deixou de fazer, e suas características pessoais serão analisadas após a condenação, no momento da dosimetria da pena.²²²

Em sentido contrário à política da pena mínima em razão da insuficiência de elementos para o seu aumento, há quem defenda que a ausência de análise acurada de cada uma das circunstâncias judiciais, aproximando a pena-base do mínimo previsto em lei, configura violação ao princípio constitucional da individualização da pena, pois cada indivíduo tem a sua personalidade, seu próprio modo de ser e agir que inevitavelmente podem refletir no ato criminoso. Logo, a abstenção do magistrado afastaria a prestação jurisdicional justa.²²³

Considerando critérios deterministas, observou-se o ideal de existência de uma sociedade dividida em grupos superiores e inferiores, criou-se a necessidade da sociedade defender-se do indesejado convívio com seus inimigos. A ideia de defesa social serviria como proteção de toda a sociedade contra o delito e contra o criminoso.²²⁴

²²⁰ Reale Júnior, *Código Penal Comentado*, 128.

²²¹ Souza, 539.

²²² Reale Júnior, *Fundamentos de Direito Penal*, 24.

²²³ Nucci, *Direito Penal: Partes Geral e Especial*, 199.

²²⁴ Miotto, "Defesa Social", 175.

A defesa social contra os inimigos influenciou as políticas de internação por medida de segurança e encarceramento de criminosos, apresentadas como soluções legais para a contenção da criminalidade aliada à cura do indivíduo criminoso.²²⁵

De todo o exposto, considerando as concepções de criminoso no período de elaboração da lei penal, destaca-se que as hipóteses de periculosidade de alguns agentes eram presumidas na redação original do Código Penal. Traço acusado nos demais criminosos em razão de sua personalidade, antecedentes penais e dos motivos e circunstâncias da prática do delito, ocasião em que se supunha que voltaria a delinquir.²²⁶

Todavia, mesmo em se tratando de medidas de segurança, não é possível aferir objetivamente a periculosidade de alguém demonstrando de forma concreta se irá realizar uma conduta ilícita no futuro. Por essa razão, tal análise é considerada incompatível com o princípio da legalidade, portanto, eivada de inconstitucionalidade.²²⁷

Embora essa presunção tenha sido alterada em nossa legislação atual, restringindo-se ao estudo da periculosidade somente em casos elegíveis de medida de segurança, a periculosidade ainda é analisada como um indicativo de possibilidade de delinquência futura, sendo perquirida nos exames criminológicos realizados em indivíduos imputáveis.

O uso da periculosidade para um juízo de prognose criminal foi reforçado com a inovação legislativa em 2024. Tornou, assim, obrigatória a realização do Exame Criminológico para progressão de pena, especificamente para o ingresso no regime aberto, em que se exige a demonstração da baixa periculosidade do condenado.²²⁸

Podemos considerar que a retomada da aferição da periculosidade do criminoso por meio do Exame Criminológico, em sua abordagem médico-psicológica, indicaria a continuidade de uma valoração já superada. Identificar a periculosidade inerente ao condenado, em pleno século XXI, denuncia que não refletimos o suficiente sobre os erros produzidos por um passado determinista,

²²⁵ Santos, “As Ideias de Defesa Social”, 144.

²²⁶ Redação original do artigo 77 do Código Penal de 1940.

²²⁷ Karam, 8.

²²⁸ Lei de Execução Penal, artigo 114, inciso II.

tampouco tomamos como referência os aspectos positivos de uma visão mais ampla e complexa sobre a pessoa submetida ao cárcere.²²⁹

Entendemos que o cotejo da personalidade do agente, sua periculosidade, seus antecedentes criminais e a projeção probabilística da reincidência figura uma marca indelével das raízes da concepção médico-psicológica do criminoso. Sua adoção no Brasil reflete sobremaneira no aprofundamento do racismo e outros preconceitos no país.

Nesse sentido, o Exame Criminológico poderia ser aplicado para considerar diferentes aspectos do apenado, como seu histórico de permanência no cárcere e possíveis mudanças positivas em seu comportamento, permitindo um juízo de valor mais amplo, buscando compreender os diversos fatores que contribuíram para a prática do delito.

No mesmo sentido, na leitura de Alvino Augusto de Sá, identifica-se que o Exame Criminológico dentro do modelo judicial e pericial representou um retrocesso, resgatando parâmetros médico-psicológicos deterministas da periculosidade, conforme demonstrado.

O tratamento dispendido ao preso não deveria residir no interesse exclusivo do Poder Judiciário por meio da análise de perícias e pareceres com viés determinista. Considerando que o apenado descumpriu uma norma de conduta prevista em lei, a sua ressocialização deveria ser do interesse de toda a sociedade.²³⁰ Por essas razões, a proposta de Alvino de Sá reforçava a necessidade de aproximação do apenado à sociedade por meio de amplo corpo técnico devidamente capacitado a promover sua ressocialização plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutiu-se no primeiro capítulo, o modelo inicial de execução de pena no Brasil considerava o critério médico-psicológico de natureza determinista e com análises médico-psiquiátricas. Houve um aperfeiçoamento desses critérios para englobar outros aspectos na avaliação do condenado, considerando os fatores sociais, tanto de natureza geral quanto individualizada.

²²⁹ Alfonso-Goldfarb, *O Que é História da Ciência*, 89.

²³⁰ Lei de Execução Penal, artigo 4º.

Alvino Augusto de Sá destacou-se ao atuar como psicólogo no sistema penitenciário paulista nesse período de transição, oportunidade em que pode identificar as fragilidades dos modelos de avaliação dos presos. Em suas obras, apontou sugestões para aperfeiçoar a avaliação dos presos e da execução da pena, como a análise interdisciplinar mais ampla voltada para a sua ressocialização.

Após muitas alterações legislativas e a evolução de entendimentos jurisprudenciais, o modelo atual resgatou o parâmetro pericial obrigatório de realização do Exame Criminológico para fins de progressão de pena. A retomada da análise de causalidade entre crime e criminoso ocorreu de forma desacompanhada dos avanços científicos e da produção acadêmica a respeito do tema, distanciando, cada vez mais, a melhoria da execução da pena e, conseqüentemente, a ressocialização do apenado.

Esse modelo havia sido devidamente analisado e concluído como um retrocesso por Alvino Augusto de Sá em suas obras, em razão da valorização de um modelo pericial judicial com resquícios da concepção determinista da periculosidade do condenado.

A partir das considerações apresentadas, observa-se em Alvino Augusto de Sá uma referência importante na retomada legislativa do Exame Criminológico.

BIBLIOGRAFIA

- Alexander, Franz; Staub, Hugo. *Il Delinquente e Suoi Giudici: Uno Sguardo Psicanalítico Nel Campo Del Diritto Penale*. Trad. del Dott. Pietro Veltri. Milano: Giuffrè, 1948.
- Alfonso-Goldfarb, Ana Maria. *O Que é História da Ciência*. São Paulo: Primeiros Passos, 1994.
- _____, Ferraz, M. H. M. & Beltran, M. H. R. “A Historiografia Contemporânea e As Ciências da Matéria: Uma Longa Rota Cheia De Percalços” In *Escrevendo a História da Ciência: Tendências, Propostas e Discussões Historiográficas*, org. Ana M. Alfonso-Goldfarb & Maria H. R. Beltran. São Paulo: Educ/Livraria Editora da Física/ Fapesp, 2004.
- Alves, Robinson Henrique. “Medicina Legal Entre o Direito ou Medicina: O Caminho de Sua Institucionalização no Brasil”. Tese de Doutorado em História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.
- Andreucci, Ricardo Antonio. *Manual de Direito Penal*. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- Avena, Norberto. *Execução Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- Balbín, Carlos F. *Manual de Derecho Administrativo*. Buenos Aires: La Ley, 2011.
- Bandeira, M. M. B., A. C. Camuri & A. R. Nascimento. “Exame Criminológico: Uma Questão Ética Para a Psicologia e Para os Psicólogos”. *Mnemosine* 7, nº 1 (2011). Acessado em 25 de maio de 2024, <https://www.e-publicacoes.uerj.br/mnemosine/article/view/41486>.
- Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan/ Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- Beccaria, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. 1 ed. 2 t. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- Becker, Howard. *Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- Berardinelli, Waldemar & João I. de Mendonça. *Biotipologia Criminal*. Rio de Janeiro: Biblioteca de Cultura Científica, Instituto de Identificação do Rio de Janeiro, Editora Guarabara, 1933.
- Bitencourt, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão – Causas Alternativas*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. *Tratado de Direito Penal, v. 1: Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 29 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Acessado em 18 de julho de 2024, [Relatorio_Calculando_Custos_Prisionais_Panorama_Nacional_e_Avanços_Necessários_2411.indd](https://www.cnj.jus.br/Relatorio_Calculando_Custos_Prisionais_Panorama_Nacional_e_Avanços_Necessários_2411.indd) (cnj.jus.br).

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, *Resolução nº 487 de 15 de fevereiro de 2023*. Acessado em 14 de maio de 2024, original2015232023022863fe60db44835.pdf (cnj.jus.br)
- Brito, Alexis Couto de. *Análise Crítica Sobre o Exame Criminológico* Apud. Rascovski, Luiz (coord.). *Temas Relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Carrara, Sérgio. *Crime e Loucura: O Aparecimento do Manicômio Judiciário na Passagem do Século*. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EDUSP, 1998.
- Carvalho, Hilário Veiga de. *Os Criminosos e suas Classes*, 2ª ed. São Paulo: Escola de Polícia de São Paulo, 1964.
- Carvalho, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- _____. *Crítica à Execução Penal. O (Novo) Papel dos Criminólogos na Execução Penal e as Alterações Estabelecidas Pela Lei 10.792/2003*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- _____. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro – Fundamentos e Aplicação Judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Coluna Memória Oral. Acessado em 18 de novembro de 2023. Museu Penitenciário Paulista: COLUNA MEMÓRIA ORAL (museupenitenciario.blogspot.com).
- Conselho Federal de Psicologia. *Referências Técnicas Para Atuação de Psicólogas(os) no Sistema Prisional*. Brasília: CFP, 2021. Acessado em 07 de março de 2024, Referências-Técnicas-para-Atuação-das-os-Psicólogas-os-no-Sistema-Prisional-FINAL.pdf (cfp.org.br)
- _____. *Aspectos Éticos, Técnicos e Jurídicos que Fundamentam a Resolução CFP nº 009/2010*. Acessado em 26 de novembro de 2023, Microsoft Word - notares009aspectoseticos.doc (cfp.org.br).
- Corrêa, Mariza. *As Ilusões da Liberdade: A Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil*. 2ª ed., Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001.
- Costa, Álvaro Mayrink da. *Exame Criminológico: Doutrina e Jurisprudência*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- Cunha, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 11ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- Dalgalarrondo, Paulo. *Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.
- De Greff, Etienne. *Les Instincts de Défense et de Sympatie*. Paris: Presses Universitaires de France, 1947.
- _____. *Introduction à la Criminologie*. Paris: Presses Universitaires de France, 1947.
- De Mattos, Virgílio. “Por Que Ainda Existem Manicômios?” In *Louco Infrator e o Estigma Da Periculosidade*, org. Ernesto Venturini, Virgílio De Mattos & Rodrigo Torres Oliveira. Brasília: CFP, 2016. Acessado em 18 de abril de 2024, CFP_Livro_LoucoInfrator_web-2.pdf

- Desgualdo, Marco Antonio. *Crimes Contra a Vida: Reconhecimento Visuográfica e a Lógica na Investigação*. 1ª ed. São Paulo: Seção Gráfica da Academia de Polícia de São Paulo, 1999.
- Estefam, André, coord. *Direito Penal Contemporâneo, Temáticas em Homenagem ao Professor Damásio de Jesus*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
- Ferri, Enrico. *La Sociologie Criminelle*. Trad. Léon Terrier. 2ª ed. Montreal: Universidade de Québec, 1914. Acessado em 12 de novembro de 2023, <http://dx.doi.org/doi:10.1522/cla.fee.soc>
- Figueredo, Luís Cláudio M., *Revisitando as Psicologias: Da Epistemologia à Ética das Práticas e Discursos Psicológicos*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- Filho, Nestor Sampaio Penteadó. *Manual Esquemático de Criminologia*. 12ª ed. Eron Veríssimo Gimenes, atualiz. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- Fonseca, Guido. *Crimes, Criminosos e a Criminalidade em São Paulo (1870-1950)*. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1988.
- Foucault, Michel. *Os Anormais: Curso no Collège de France (1974-1975)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. *Vigiar e Punir: o Nascimento da Prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- Garofalo, Raffaele. *Criminologia*. Trad. Robert Wyness Millar. *Little, Brown, and Company*: Boston, 1914. Acessado em 10 de outubro de 2023, Criminology: Garofalo, Raffaele, barone, 1851-1934: Free Download, Borrow, and Streaming: Internet Archive.
- Goffman, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- Gonçalves, Victor Eduardo R. *Curso de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1ª a 120)*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- Ibrahim, Elza Maria Mussi. "Manicômio Judiciário: o Testemunho de um Olhar Vivido". Dissertação de Mestrado em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.
- _____. *Os Técnicos e o Exame Criminológico*. Pesquisa Livramento Condicional no Brasil no Século XXI – CEsec, 2004.
- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). *Os Equívocos do PL Que Restringe a Saída Temporária de Presos*. Departamento de Política Legislativa. Acessado em 17 de maio de 2024, <arquivo-08-02-2024-11-47-20-970012.pdf> (ibccrim.org.br)
- Karam, Maria Lúcia. *Medidas de Segurança: Punição do Enfermo Mental e Violação da Dignidade*. *Verve* 2, (2002): 210-224. Acessado em 19 de maio de 2024, <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4620>.
- Lombroso, Cesare. *O Homem Delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- Lopes Júnior, Aury. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- Lyra, Roberto. *Introdução ao Estudo do Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1946.

- Maranhão, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995.
- Marcão, Renato. *Lei de Execução Penal Anotada*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. *Curso de Execução Penal*. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- Masson, Cleber. *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral*. vol. 1, 9ª ed. São Paulo: Método, 2015.
- Miotto, Armida Bergamini. “A Criminologia, a Causalidade e a Finalidade dos Fatos Criminosos”. *Revista de Informação Legislativa* 16, nº 64 (out./dez. 1979): 199-210, acessado em 17 de janeiro de 2024, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181187>
- _____. “Defesa Social”. *Revista de Informação Legislativa* 18, nº 70 (abr./jun. 1981): 175-184. Acessado em 17 de janeiro de 2024, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181268>
- _____. “Permanência e Reintegração do Condenado no Convívio Social”. *Revista de Informação Legislativa* 20, nº 77 (jan./mar. 1983): 383-402. Acessado em 17 de janeiro de 2024, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181419>.
- Mirabete, Julio Fabbrini & Renato N. Fabbrini. *Execução Penal*. 16ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.
- Museu Penitenciário Paulista. *O Abandono da Biotipologia na Estrutura Penitenciária Paulista*. Acessado em 06 de dezembro de 2023, museupenitenciario.blogspot.com.
- Nota técnica conjunta nº 1/2024 – PL 2253/2022. Acessado em DATA, arquivo-17-02-2024-12-35-08-874922.pdf (ibccrim.org.br)
- Nucci, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º ao 120 do código penal*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- _____. *Direito Penal: Partes Geral e Especial*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.
- Palestra de Alvino Augusto de Sá sobre exame criminológico realizada em 05 de agosto de 2010. Acessado em 18 de novembro de 2023, Exame Criminológico: Suas Vantagens e Seus Limites - YouTube.
- Palestra de Alvino Augusto de Sá sobre criminologia clínica realizada em 16 de abril de 2014. Acessado em 18 de novembro de 2023, Criminologia Clínica - YouTube.
- Peixoto, Afrânio. *Criminologia*. 4ª ed. H. Veiga de Carvalho, atualiz. São Paulo: Saraiva, 1953.
- Raine, Adrian. *A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade*. Tradução Maiza Ritomy Ite. Porto Alegre: Artmed, 2015.
- Rangel, *Direito Processual Penal*. 30 ed., Barueri/SP: Atlas, 2023.
- Ramos, Breno Montari. “Construção do Exame Criminológico”. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*. Conselho Penitenciário do Estado – COPEN, nº 1, Agosto, 2011. Acessado em novembro de 2023, (Microsoft Word - 13 - Artigo D.N. - Constru\347\343o do Exame Criminol\363gico) (sap.sp.gov.br)
- Rauter, Cristina. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

- Reale Júnior, Miguel (coord). *Código Penal Comentado*. 2ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- _____. *Fundamentos de Direito Penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- Regras de Bangkok: *Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras*. Conselho Nacional de Justiça; Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.
- Regras de Mandela: *Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Presos*. Conselho Nacional de Justiça; Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.
- Ribeiro, P. S. "Franco da Rocha e Publicação de Suas Ideias: Uma Análise do Meio Social na Explicação Etiológica da Loucura". *Cadernos de História da Ciência* 6, nº 1, (2010): 27-56. Acessado em 12 de maio de 2024, <https://doi.org/10.47692/cadhistcienc.2010.v6.35778>
- Rodrigues, Nelson. *Sistema Prisional Paulista Transformações e Perspectivas*. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*. Conselho Penitenciário do Estado COPEN, ano 1, nº 1, agosto/2011. Acessado em 28 de novembro de 2023, Microsoft Word - 20 - Artigo D.N. - Sistema Prisional Paulista Transforma\347\365es e Perspectivas - (sap.sp.gov.br)
- Rodrigues, R. N. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Acessado em 22 de outubro de 2023, <https://doi.org/10.7476/9788579820755>.
- Sá, Alvinho Augusto de. *Reincidência Criminal: Sob o Enfoque da Psicologia Clínica Preventiva*. São Paulo: EPU, 1987.
- _____. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Criminologia Clínica e Execução Penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Coleção saberes críticos. Coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes.
- _____. *Manual de Projetos de Reintegração Social*. São Paulo: SAP-Secretaria de Assistência Penitenciária, 2005.
- _____ & Jamil Chaim Alves. *Dos Pareceres da Comissão Técnica de Classificação na Individualização Executória da Pena: Uma Revisão Interdisciplinar*. Boletim IBCCRIM, v. 201, 2009.
- _____. *Aula de Criminologia*. Acessado em 10 de janeiro de 2024, Criminologia - 2ª Curso - Aula 20 - Alvinho Augusto de Sá - 14/06/2018 - YouTube.
- _____. *O Trabalho do Psicólogo no Sistema Prisional*, Acessado em 03 de fevereiro de 2024, O Trabalho do Psicólogo no Sistema Prisional - YouTube.
- _____. "Sistema Prisional e Execução Penal: A Necessidade de se Rever a "Lógica" da Compreensão que se Faz Acerca da Infração Penal da Pessoa do Infrator." In. *O Trabalho da(o) Psicóloga(o) no Sistema Prisional: Problematizações, Ética e Orientações*. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016. Acessado em 21 de setembro de 2023, O-trabalho-do-psicologo-grafica-web1.pdf (cfp.org.br).

- _____. *Coluna Memória Oral*. Acessado em 02 de dezembro de 2023, Museu Penitenciário Paulista: Coluna Memória Oral (museupenitenciario.blogspot.com).
- _____. *Currículo Sistema Lattes*. Acessado em 06 de abril de 2024. <http://lattes.cnpq.br/8624558573572733>.
- Santos, Bartira Macedo de Miranda. “As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: Entre o Garantismo e a Repressão (de 1890 a 1940)”. Tese de Doutorado em História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.
- Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo – SAPSP. Acessado em 08 de setembro de 2023, Secretaria da Administração Penitenciária (sap.sp.gov.br)
- Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais – RELIPEN*. Brasília, 2023. Acessado em 05 de fevereiro de 2024, relipen-1- semestre-de-2023.pdf (www.gov.br)
- Senappen. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - Período de Janeiro a Junho de 2023*. Acessado em 11 de abril de 2024, Microsoft Power BI
- Shecaira, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014.
- Sisdepen, *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*. SISDEPEN — Secretaria Nacional de Políticas Penais (www.gov.br) Acessado em 21 de julho de 2024, Microsoft Power BI
- Soglio, Roselle Adriane. “O Desvendar do Crime Sob a Ótica da Ciência: A Perícia Criminal em São Paulo, um Estudo de Caso”. Dissertação de Mestrado em História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.
- _____. “A Contribuição de Octavio Eduardo de Brito Alvarenga Para a Criminalística no Brasil”. Tese de Doutorado em História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.
- Souza, Luciano Anderson de. *Direito Penal: Parte Geral* – vol. 1, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- Stoco, Tatiana de Oliveira. “A Personalidade do Agente na Fixação Da Pena”. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.
- Sumariva, Paulo. *Criminologia: Teoria e Prática*. 4ª ed. Niteroi: Impetus, 2017.
- Terra, Livia Maria. “O “Autor Mal-Dito”: Raça e Nação no Pensamento de Raimundo Nina Rodrigues”. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2014.
- Venturini, Ernersto. “As Questões.” In *O Crime Louco*. org. Virgílio De Mattos, trad. Maria Lúcia Karam. Brasília: CFP, 2012. O-Crime-Louco_CFP.pdf

Legislação

- BRASIL, Decreto nº 14.831, de 25 de maio de 1921. Aprovação do Regulamento do Manicômio Judiciário. Diário Oficial da União Seção 1 de 28/05/1921, pág. nº 10279. Artigo 1º. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União de 31/12/1940, pág. nº 23911. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br)

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1940. Lei de Contravenções Penais. Diário Oficial da União de 03/10/1941, pág. nº 19696. Disponível em: DEL3688 (planalto.gov.br)

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União de 13/10/1941, pág. nº 19699. Disponível em: Del3689 (planalto.gov.br)

BRASIL. Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Dispõe sobre a Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União de 11/12/1941. Disponível em: DEL3914 (planalto.gov.br)

BRASIL. Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário. Diário Oficial da União, Seção 1 - 3/10/1957, Página 23149. Disponível em: L3274 (planalto.gov.br).

BRASIL. Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento A - 1/7/1983, Página 14. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

BRASIL. Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. Diário do Congresso Nacional – Seção 01 – Suplemento B de 01/07/1983, pág. nº 017. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13/07/1984, pág. nº 10227. Disponível em: L7210 (planalto.gov.br)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Institui Constituição Federal. Diário Oficial da União de 05/10/1988, pág. nº 01. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br)

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União de 16/07/1990, pág. 13563. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br)

BRASIL, Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969. Diário Oficial da União de 9/11/1992, p. 15562. Disponível em: D678 (planalto.gov.br)

BRASIL, Lei nº 10.216, de 09 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União de 09/04/2001, p. 2. Disponível em: L10216 (planalto.gov.br)

BRASIL. Lei nº 10.792, de 2 de dezembro de 2003. Altera a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 2/12/2003, pág. nº 2. Disponível em: L10792 (planalto.gov.br)

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União de 24/12/2019, pág. nº 1. Disponível em: L13964 (planalto.gov.br)

BRASIL, Lei 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 11/04/2024, pág. 1. Disponível em: [L14843 \(planalto.gov.br\)](#)

SÃO PAULO, Decreto nº 494, de 30 de outubro de 1897. Dispõe sobre a Lei nº 522 de 26 de agosto do corrente ano e consolida as disposições vigentes relativas ao serviço policial do Estado, às atribuições das respectivas autoridades e aos processos policiais. *Diário Oficial*, 23 jan. 1898, pág. 22.699. Disponível em: [494 \(al.sp.gov.br\)](#)

SÃO PAULO, Decreto nº 1.533-A, de 30/11/1907. Aprova o regulamento que reorganiza o gabinete de identificação da Secretaria de Justiça e da Segurança Pública e estabelece a estatística criminal e judiciária do Estado. *Diário Oficial*, 05 dez. 1907, pág. 2737. Disponível em: [decreto n.1.533-A, de 30.11.1907 \(al.sp.gov.br\)](#)

SÃO PAULO, Decreto-Lei nº 10.773 de 11 de dezembro de 1939. Criação do Serviço de Biotipologia Criminal. Disponível em [al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1939/decreto-10773-11.12.1939.html](#)

SÃO PAULO, Decreto-Lei nº 12.439 de 29 de dezembro de 1941. Reorganiza o Serviço de Biotipologia Criminal. Disponível em: [al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12439-29.12.1941.html](#)

SÃO PAULO, Decreto nº 42.446, de 9 de setembro de 1963. Aprova o Regulamento do Departamento dos Institutos Penais do Estado e dá outras providências. Disponível em: [al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1963/decreto-42446-09.09.1963.html](#)

SÃO PAULO, Decreto nº 13.412, de 13 de março de 1979. Transforma o Departamento dos Institutos Penais do Estado em Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, dispõe sobre sua organização. *Diário Oficial*, 14 mar. 1979, pág. 6. Disponível em: [decreto n.13.412, de 13.03.1979 \(al.sp.gov.br\)](#)

SÃO PAULO, Decreto nº 25.142, de 9 de maio de 1986. Dispõe sobre a nomenclatura e organização do Centro de Observação Criminológica do Estado de São Paulo de 10/05/1986, pág. nº 1. Disponível em: [al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1986/decreto-25142-09.05.1986.html](#)

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante 26. Sessão Plenária de 16/12/2009, DJe nº 238 de 23/12/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 Rel: Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão: Ministro Luíz Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2023, DJe: 19/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439. Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 451.804/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 4ª Região. AP 5028507-88.2011.4.04.7100/RS. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Turma, julgado em 26/08/2015, DJe 28/08/2015.